



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ÍTALO RENO PEREIRA MARCELINO

**A VAQUEJADA COMO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO CULTURAL *VERSUS* A
INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA ANIMAL: UMA NECESSIDADE DE
REAValiaÇÃO DE VALORES FUNDAMENTAIS**

SOUSA-PB

2019

ÍTALO RENO PEREIRA MARCELINO

**A VAQUEJADA COMO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO CULTURAL *VERSUS* A
INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA ANIMAL: UMA NECESSIDADE DE
REAVLIAÇÃO DE VALORES FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para Conclusão de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Me. Vanessa Érica da Silva Santos.

SOUSA-PB

2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

M972a Marcelino, Ítalo Reno Pereira.
A vaquejada como direito de manifestação cultural versus a institucionalização da violência animal: uma necessidade de reavaliação de valores fundamentais / Ítalo Reno Pereira Marcelino. - Sousa: [s.n], 2019.

63 fl.:ll.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientadora: Prof.^a Me. Vanessa Érica da Silva Santos.

1. Vaquejada. 2. Violência Animal. 3. Manifestação Cultural.
4. Maus Tratos e Crueldade. I. Título.

ÍTALO RENO PEREIRA MARCELINO

**A VAQUEJADA COMO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO CULTURAL *VERSUS* A
INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA ANIMAL: UMA NECESSIDADE DE
REAVALIAÇÃO DE VALORES FUNDAMENTAIS**

Aprovada em: 27/11/2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me. Vanessa Érica da Silva Santos
Orientador (a)

Prof. Esp. Eligidério Gadelha de Lima
Examinador (a)

Prof. Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira
Examinador (a)

Dedico este trabalho à minha família, minha namorada e amigos, que me apoiaram sempre e direta ou indiretamente contribuíram para sua elaboração. Especialmente a Deus pelo seu poder e providência na minha vida em todos os momentos.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a celeuma entre dois direitos fundamentais previstos na constituição federal: o direito de manifestação cultural e o direito ao equilíbrio ambiental, trazendo a incompatibilidade desses dois dispositivos legais quando aplicados ao caso concreto em questão, a vaquejada. Nesse contexto, Parte-se da hipótese que tal atividade, considerada como patrimônio cultural e imaterial, viola o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, uma vez que promove maus-tratos aos animais. Para atingir os objetivos, foi utilizado o método de abordagem hipotético dedutivo, como método de procedimento o comparativo e como técnica de pesquisa a bibliográfica e documental. A partir dessas considerações, o primeiro capítulo trouxe uma abordagem histórica sobre o desenvolvimento dos direitos dos animais no Brasil, além de tratar da origem e da evolução da vaquejada como manifestação cultural. No segundo capítulo, foi feita uma análise ética a respeito da crueldade contra os animais, destacando o aspecto senciente dos animais e a sua capacidade em sentir dor, sofrimento e angústia. Por fim, no terceiro capítulo, foi apresentada a disputa judicial entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional sobre a legalidade da vaquejada, bem como serão analisados laudos e pareceres de especialistas sobre os danos sofridos pelos animais nesse tipo de esporte. Desta forma, mesmo sendo uma atividade cultural que movimenta a economia em algumas regiões do Brasil, a vaquejada é uma prática que, por promover maus-tratos e crueldades contra os animais, deve ser cerceada, pois, nesse caso, o direito a manifestação cultural deve ser limitado pelo direito ao equilíbrio ambiental. Assim, conclui-se pela importância na mudança do pensamento ético-cultural de uma sociedade, e também pela reflexão na forma como o ser humano deve se relacionar com o meio ambiente e as outras formas de vida para se ter um desenvolvimento harmônico e sustentável.

Palavras chave: Cultura. Meio ambiente. Vaquejada. Ética. Incompatibilidade.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the stir between two fundamental rights provided for in the federal constitution: the right of cultural manifestation and the right to environmental balance, bringing the incompatibility of these two legal provisions when applied to the specific case in question, the vaquejada. In this context, it is assumed that such activity, considered as cultural and intangible heritage, violates Article 225, § 1, item VII of the Federal Constitution, since it promotes abuse to animals. To achieve the objectives, the hypothetical deductive approach method was used, as the comparative procedure method and as the bibliographic and documentary research technique. From these considerations, the first chapter provided a historical approach to the development of animal rights in Brazil, as well as addressing the origin and evolution of the vaquejada as a cultural manifestation. In the second chapter, an ethical analysis was made of animal cruelty, highlighting the sentient aspect of animals and their ability to feel pain, suffering and anguish. Finally, in the third chapter, the judicial dispute between the Supreme Court and the National Congress on the legality of the cowgirl was presented, as well as reports and expert opinions on the damage suffered by animals in this type of sport. Thus, even though it is a cultural activity that drives the economy in some regions of Brazil, the vaquejada is a practice that, by promoting abuse and cruelty to animals, should be curtailed, because in this case, the right to cultural manifestation should be limited by the right to environmental balance. Thus, it is concluded by the importance in changing the ethical-cultural thinking of a society, and also by the reflection on how the human being must relate to the environment and other life forms to have a harmonious and sustainable development.

Keywords: Culture. Environment. Vaquejada. Ethic. Incompatibility.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 — Boi Derrubado	40
Figura 2 — Boi derrubado pela tração da calda	40
Figura 3 — Rompimento da calda do boi	41
Figura 4 — Membro anterior do boi quebrado.....	41
Figura 5 — Boi içado para sacrifício.....	42
Figura 6 — Exostose bastante evidente.....	44
Figura 7 — Fratura exposta de membro do cavalo.....	45
Figura 8 — Cavalo morto sendo puxado	46

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL: UMA ABORDAGEM DA VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL	12
2.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	12
2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A VAQUEJADA: ORIGEM, CONCEITO DE VAQUEJADA E O POSICIONAMENTO DE DEFESA DA ATIVIDADE COMO ESPORTE	20
3 A MATRIZ DO DIREITO ANIMAL: A LEI, A SENCIÊNCIA E A EXPLORAÇÃO	27
3.1 A CULTURA DO MASSACRE: OS DANOS REAIS CAUSADOS CONTRA OS ANIMAIS E A SUA SENCIÊNCIA.....	30
3.2 A HUMANIZAÇÃO DAS NORMAS E AS INCLINAÇÕES LEGISLATIVAS.....	32
3.3 A ÉTICA, A RESPONSABILIDADE E A SOBREVIVÊNCIA: A NECESSIDADE DA MUDANÇA DE PARADIGMAS COMO PRESSUPOSTO PARA A ESTABILIZAÇÃO PLANETÁRIA À LUZ DO TEÓRICO HANS JONAS	35
4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA E A DISPUTA JUDICIAL: ANÁLISE DOS DANOS FÍSICOS SOFRIDOS PELOS ANIMAIS	38
4.1 O EMBATE ENTRE O STF E O CONGRESSO.....	39
4.2 OS DANOS REAIS SOFRIDOS PELOS ANIMAIS	44
4.3 TRAUMAS FÍSICOS SOFRIDOS POR ANIMAIS NA ATIVIDADE DE VAQUEJADA	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A vaquejada, bastante comum em certas regiões do Brasil, principalmente na região do Nordeste, consiste na prática em que duas pessoas, montadas em cavalos, percorrem, em velocidade, na busca de uma vaca ou de um boi, que sai em disparada. O objetivo dos vaqueiros é conseguir agarrar o animal pelo rabo e, torcendo-o, o derrubar, com as quatro patas para cima, em local previamente demarcado com cal; vence a disputa quem conseguir o maior número possível de quedas do animal. Tal atividade é considerada por muitos como manifestação cultural, que gera economia e lazer para a população de regiões rurais.

A prática desse tipo de esporte, no entanto, pode causar danos irreparáveis aos animais que são submetidos, pois, segundo laudos e pareceres técnicos de veterinários e especialistas que será demonstrado no decorrer da pesquisa, pode-se demonstrar a relação direta entre a prática da vaquejada realizada com bovinos, e as consequências nocivas observadas na saúde destes animais, como por exemplo, luxações em vértebras, traumatismo e comprometimento na medula, ruptura de ligamento e de vasos sanguíneos, fraturas no rabo e nas patas, além de maus-tratos por meio de choques elétricos e surras com chicotes.

O Ordenamento Jurídico brasileiro prever, na sua Carta Magna, a proteção do exercício dos direitos culturais, no Artigo 215, o qual prever que o Estado brasileiro deve assegurar a todos o exercício dos direitos culturais.

Por outro lado, o Ordenamento Jurídico brasileiro, também por meio da Constituição Federal de 1988, busca a preservação e a proteção da fauna e da flora, por meio do Artigo 225, o qual também veda práticas que submetam os animais a crueldade.

Nesse sentido, quanto à prática da vaquejada, a Constituição Federal trouxe um dilema, pois para muitos essa atividade pode se enquadrar como uma prática cultural imaterial, devendo ser mantida desde que seja regularizada por órgãos especializados e regulamentada por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos; por outro lado, o dever de proteção do meio ambiente (e consequentemente dos animais que dele fazem parte) deve ser assegurado para que se tenha um equilíbrio harmônico e sustentável entre os mais diversos níveis tróficos do ecossistema que compõe a fauna e a flora.

Várias alternativas já foram traçadas com o objetivo de tentar solucionar essa celeuma. Dentre elas podemos destacar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, que derrubou a Lei 15.299/2013, estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada, e a Lei 13.364/2016, que elevou a vaquejada à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial. Percebe-se, desta forma, que as narrativas trazidas pelo texto constitucional, no que diz respeito a proteção do meio ambiente e a manifestação cultural, trouxe um impasse quanto ao tema da vaquejada, uma vez que pode ser vista por alguns como manifestação cultural e por outros como um ato de crueldade e covardia contra os animais (e um ataque ao meio ambiente).

Com isso, o objetivo desse trabalho é o de expor as razões que justifiquem o dever de proteção do meio ambiente sobre os valores culturais representados pelas vaquejadas; demonstrando os diversos aspectos negativos desta atividade desportiva, bem como expressar como as práticas culturais tradicionais evoluem de tempos em tempos, com a mudança e a conscientização da sociedade.

Quanto à relevância, o presente trabalho busca fomentar meios para a proteção dos animais, observando o bem-estar dos mesmos, destacando que nenhum direito é absoluto a ponto de colocar em risco a 'homeostasia' do meio ambiente.

Nessa perspectiva, o método de abordagem utilizado será o hipotético dedutivo, por meio do qual observar-se-á a relação intrínseca entre a vaquejada e os danos sofridos pelos animais que são submetidos a essa prática. Comprovando, por meio de laudos e pareceres técnicos que o abuso e os maus-tratos são inerentes a esse esporte.

Como método de procedimento se usará o comparativo, que por meio da reunião de elementos amostrais, serão confrontadas os dois pontos de vista sobre a vaquejada, o que defende a prática da vaquejada como manifestação cultural, e o que demonstra por meio de pareceres e laudos técnicos que os danos sofridos pelos animais são inerentes a vaquejada.

A técnica de pesquisa se dará por meio do uso de algumas fontes bibliográficas (como artigos e laudos de especialistas), decisões judiciais (como as proferidas pelo Supremo Tribunal Federal) e Leis de Proteção ao meio ambiente

(como a Lei de Crimes Ambientais), as quais servirão de eixo temático e de alicerce para a edificação deste trabalho, dando-lhe uma maior fiabilidade sobre o tema proposto.

O primeiro capítulo buscará relacionar a evolução dos direitos dos animais, no Brasil, ao longo do tempo com as práticas desportivas. Além de apresentar a origem da vaquejada como atividade rural e sua evolução até atingir o status atual de prática desportiva, a qual é considerada por muitos como manifestação cultural.

O segundo capítulo trará uma reflexão, do ponto vista ético e moral, sobre a cultura do massacre contra os animais, bem como da senciência dos mesmos. Mostrando algumas tendências legislativas para a humanização das normas de proteção aos animais, e como elas devem impedir o sofrimento e os maus tratos desses, impedindo, com isso, o aviltamento da ética.

No terceiro capítulo será analisado o posicionamento jurídico acerca da regulamentação da vaquejada, previsto na Lei 15.299/2013, do estado do Ceará, bem como a sua inconstitucionalidade proferida na decisão da ADI 4983. Além da Emenda Constitucional 96/2017, a qual excepciona a vaquejada daquilo que está previsto no Art. 225, parágrafo primeiro da Constituição Federal, que considerava cruéis as práticas desportivas que utilizassem animais. Por fim, serão apresentadas amostras técnicas acerca de danos sofridos pelos animais nas vaquejadas.

Ao final, tentará se demonstrar a importância da preservação da integridade física e do bem-estar dos animais usados em esportes equestres, bem como a confirmação de hipótese de preponderância sobre as tradições culturais.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL: UMA ABORDAGEM DA VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL

O legislador brasileiro buscou tutelar os animais por meio de instrumentos normativos, os quais servem de principal ferramenta para barrar o uso daqueles em eventos de entretenimento, nos quais são usados como objetos de submissão e que têm sua integridade física violada. A proteção dos animais que participam desses eventos foi de fundamental importância não só para ter a conscientização ético-moral dos direitos dos animais, mas, também, contribuiu para se ter cada vez mais a percepção em preservar a fauna e o meio ambiente como um todo. A legislação voltada para a proteção dos animais começa a dar seus primeiros passos ainda na década de 20, há mais de cem anos, mas com o tempo foi ganhando forças, e hoje consegue se mostrar madura, mesmo com muita coisa a ser feita.

Apesar da evolução no que diz respeito ao direito dos animais, ainda existem práticas que violam esses direitos e que são fortemente defendidas por algumas pessoas. Dentre os esportes que se utilizam de animais tem-se o hipismo com cavalos, provas de tambores, rodeios e vaquejadas, além de outros que já não são mais permitidos pelo ordenamento jurídico, como as rinhas de galo e a farra do boi.

No que diz respeito à vaquejada, em especial, é preciso entender como ela surgiu em nosso país e como foi se firmando nos costumes de algumas pessoas, bem como o que ela proporciona para os indivíduos em termo de cultura e lazer, e o que ela causa aos animais que são usados como objetos de entretenimento.

Entender o processo que envolve a vaquejada se fará compreender como essa atividade está na contramão do que vem sendo defendido pelo direito brasileiro, além de não constituir uma prática eticamente aceitável pela nossa consciência humana, pois o ser humano é uma espécie com grande poder sobre as outras espécies, e por isso, tem o dever moral de não abusar de tal poder. O ser humano é dotado de razão, de inteligência e de escolha, logo, tem o dever moral de evitar a injustiça e o dano para outro ser, mesmo que este não seja da sua espécie.

2.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De início é importante salientar que, no Brasil, os dispositivos jurídicos que buscam estabelecer medidas de proteção aos animais, são de fundamental importância para que se busque uma conscientização cada vez maior sobre os direitos dos mesmos, bem como, para pôr em prática atividades que impeçam tratamentos abusivos e nocivos contra os animais.

Tais dispositivos constituem a principal ferramenta no combate aos maus tratos contra os animais. Sendo assim, se faz necessário entender como tais mecanismos legais de proteção aos animais evoluíram ao longo do tempo aqui no Brasil, e que avanços trouxeram no tocante ao tema tratado.

Os registros de uma legislação voltada para a proteção dos animais começaram a surgir no Brasil no século passado, o caminho histórico que a legislação protetiva dos animais percorreu começou a ser traçado no ano de 1924, com o Decreto Federal n.º 16.590/24, conhecido como Regulamento das Casas de Diversões Públicas, o qual é considerado a primeira lei de proteção aos animais do Brasil, proibindo a prática de diversos “divertimentos” como brigas galo, corridas de touros, garraios e novilhos, dentre outras práticas onde os animais eram maltratados (BRASIL, 1924).

Essa evolução legislativa acerca dos direitos dos animais, e em especial da coibição dos maus tratos contra os mesmos, se seguiu com a edição do Decreto n.º 24.645/34, que estabeleceu medidas de proteção aos animais, elencando no bojo de seu Artigo 3º um extensivo rol conceitual do que se consideram maus-tratos BRASIL, 1934):

Art. 3º - Consideram-se maus tratos:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência;
- V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período

adiantado de gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo, ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com o couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta Lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;

XXVII - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem ou sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécies ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojando aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibindo-os, para tirar sortes ou realizar acrobacias;
 XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores, e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.

Desse modo, esse decreto, reforçou a proteção jurídica da fauna, ao apresentar e definir um rol de trinta e uma condutas caracterizadas como geradoras de maus-tratos aos animais; foi um passo um pouco mais detalhado, sendo inovador à medida que algumas condutas passaram a ter uma atenção maior do poder público. Esse decreto foi fundamental, pois, a partir dele as práticas consideradas abusivas se tornaram crime, posteriormente, passando a fazer parte da lei de contravenção penal (CADAVEZ, 2008).

Editada em 1941, a Lei de Contravenções Penais tipificou em seu artigo 64 a prática de crueldade contra animais como contravenção penal; esse artigo ampliou o rol de tipificações de condutas lesivas aos direitos dos animais trazidas anteriormente pelo decreto n.º 24.645/34. Esses dois diplomas legais contemplam a proteção dos animais frente a atos cruéis e abusivos e, portanto, coexistem harmonicamente (LAERTE, 1998). Observando-se o dispositivo para melhor compreendê-lo, percebe-se que (BRASIL, 1941):

Art.64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo.
 Pena- prisão simples, de 10 (dez) dias a 1(um) mês ou multa;
 §1º- Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
 §2º- Aplica-se a pena com aumento de metade se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Embora o Artigo 64 puna com pena quem comete crimes de maus tratos contra animais, na prática a lei não teve o efeito esperado, mas foi ganhando força com a evolução da própria sociedade e das novas gerações, através da conscientização e da educação ambiental.

Posteriormente, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, pela UNESCO, em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, da qual fazem parte o Brasil e os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU). Ela foi o primeiro documento internacional a reconhecer que os animais tinham direitos e

deveriam ser respeitados e protegidos pelo homem. A carta proclama alguns princípios que os países signatários, como o Brasil devem seguir ao editar suas leis, mas por si só não tem força de lei, busca induzir criações de leis que venham a libertar os animais não humanos da exploração.

Ela reforça um princípio fundamental e, que ainda, é muito esquecido, que é o de que o homem precisa entender que não é apenas ele que tem direito à existência e a dignidade; buscando, assim, assimilar uma nova forma de olhar uma mudança de paradigma que confira aos animais não humanos consideração moral, dando-lhes libertação real e o direito de não sofrer (BARATELA, 2014.).

No Brasil, a maior inovação adveio com a Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro ao meio ambiente, ficando estabelecido ao poder público proteger a fauna e a flora. Ela foi um marco, que trouxe um destaque a proteção à fauna como um dos valores constitucionais; também tratou dos maus tratos aos animais, em seu Artigo 225, vedando praticas que coloquem em risco a função ecológica e submetam os animais a crueldades (BRASIL, 1988).

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Percebe-se pela leitura do Art. 225 que, a Constituição foi um diferencial porque não fez distinção da classificação animal, todos estavam protegidos, todos os animais passam a ser tutelados pela Constituição; a Carta Magna reprovava atividades cruéis contra quaisquer tipos de animais.

Esse amparo legal trazido pela Constituição Federal, trouxe uma nova perspectiva em relação aos direitos dos animais, pois, mesmo já havendo dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro que tratam do tema da proteção aos animais, a legislação máxima vai destacar no artigo 225 uma visão mais biocêntrica, com intuito de harmonizar e integrar o ser humano com a natureza, buscando unir de forma direta a conservação da propriedade e a interação entre o animal humano e a natureza (MARINHO FILHO, 2012).

E, mais uma vez, é destacada a função do Estado em proteger e tutelar o meio ambiente, bem como qualquer forma de maus tratos aos animais.

Por influência de diversos tratados internacionais, em 1998 foi criada uma lei federal que tratava especificamente de crimes ambientais, incluindo os animais, a lei nº 9.605/98 ou lei de crimes ambientais, a qual vai proibir a prática de abusos, maus tratos, ferimentos ou mutilações com animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos, bem como realizar experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos para fins didáticos ou científicos, quando não existir recursos alternativos. Desta forma, a crueldade contra animais passa a ser tratada como crime e não mais como contravenção penal. O Artigo 32, da lei de crimes ambientais prevê (BRASIL, 1988):

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena- Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) anos e multa.

§1º- Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º- A pena é aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorre a morte do animal.

O tipo se utiliza de três verbos, que tipificam os elementos constitutivos do tipo legal: praticar ato de abuso, maus tratos e ferir ou mutilar. Nesse contexto, configura a prática de ato de abuso quando se exige do animal um esforço acima de suas forças, abusando dele, extrapolando limites. É o caso daquele que cavalga por muitas milhas, sem dar necessário repouso ao animal, ou aquele que exige dos jumentos atrelados à carroça que puxem cargas pesadas em longos trajetos (MILARÉ e COSTA JUNIOR, 2002).

Ademais, a prática de maus tratos consiste no castigo excessivo e desnecessário do animal (MILARÉ e COSTA JUNIOR, 2002). Pela conduta “ferir”, entende-se, lesionar o animal, lesar sua integridade corporal. Por sua vez, “mutilar” é extrair parte do corpo do animal (DIAS, 2000).

A lei nº 9.605/98 data de dez anos após a promulgação da Constituição Federal, e ela demonstra um avanço ainda maior na conscientização dos agentes públicos, para que compilassem todas as leis esparsas que existiam antes da Constituição de 1988 em uma lei só. A criação dessa lei federal proporcionou a execução de um trabalho mais objetivo; com essa lei, se tem um arcabouço legal

unificado, além de trazer de uma forma mais clara as penalidades imputadas a quem pratica crimes ambientais.

A utilização de animais nos estudos científicos, também chamado de vivisseção, é uma intervenção invasiva num organismo vivo, com motivações científico pedagógicas, prática que causa sofrimento e crueldades aos animais, os quais são dissecados vivos muitas vezes ou sofrem algum tipo de mutilação irreparável (TOLEDO, 2007).

No Brasil existe uma lei específica que regula o uso científico de animais, é a lei nº 11.794/2008, também conhecida como lei Arouca, a qual vai regulamentar o Artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, que estabelece a vedação de práticas nocivas à fauna, inclusive a submissão de animais a crueldade.

Publicada no Diário Oficial da União, no dia 8 de outubro de 2008, a lei Arouca regulamentou o uso de animais em experimentos científicos, ou seja, utilizar animais como cobaias para a realização de pesquisas científicas ou experimentos científicos, como por exemplo, para testes de cosméticos e medicamentos, só será possível se ocorrer de forma excepcional, isto é, quando não houver a possibilidade de meios alternativos de pesquisa, como simulações com computadores, experiências com tecidos e dados epidemiológicos obtidos junto à população. Além disso, a lei estabelece que as comissões de ética, no uso e bem estar animal, sejam instituídas dentro dos centros universitários que se propõem a realizarem esse tipo de pesquisa com animais, tendo tais comissões posição central no controle e orientação para a utilização ética adequada desses animais (BRASIL, 2008).

Com a prática de tais pesquisas, muitas vezes, inúmeros animais são privados da liberdade, confinados, torturados, abusados e finalmente assassinados em laboratórios de pesquisa no Brasil. Dessa forma, a lei Arouca é mais uma ferramenta de extrema importância no combate aos abusos e maus tratos com animais, e cujo objetivo central consiste em fazer com que as pesquisas científicas devam obrigatoriamente prezar pela saúde e pelo bem estar do animal utilizado.

Todos esses direitos dos animais tiveram origem desde Shopenhauer, que já condenava a vivisseção em animais vivos. Para ele, o animal não está preso em um círculo fechado e inacessível, e as modificações que qualquer organismo animal sofre são conhecidas e sentidas imediatamente, sendo percebidas

sensorialmente pelo que a conclusão deste tipo de operação não é retirada de dados abstratos ou produto de qualquer reflexão (SCHOPENHAUER, 2002).

No dia de 08 de junho de 2018 foi instituído o Código de Direito e Bem Estar Animal do estado da Paraíba, pela Lei Estadual nº 11.140, sendo considerada a lei mais moderna do país em termo de proteção e direitos animais, pois é o primeiro código que estabelece expressamente um rol de direitos fundamentais dos animais. Segundo o Artigo 5º do Código Paraibano (PARAÍBA, 2018):

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Essa lei configura mais um importante avanço no combate a práticas de maus tratos e crueldades contra animais, pois atribui expressamente quais são os direitos que devem ser levados em consideração e, conseqüentemente, preservados na relação homem - animal.

Porém, no dia 05 de junho de 2019, o Tribunal de Justiça do estado da Paraíba proferiu um acórdão suspendendo a eficácia da lei, em resposta à ação da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba (FAEPA), a qual alegava que a lei impede a utilização de processos usuais de manejo adotados na produção animal, bem como as manifestações culturais como a vaquejada, inviabilizando, dessa forma, a exploração da atividade econômica agropecuária e alterando formas de exploração da pecuária já consolidadas.

Tal decisão, mostra que as normas jurídicas em defesa do bem-estar dos animais encontram dificuldades para serem implementadas na prática, pois, existe um obstáculo material impedindo que o direito dos animais produza efeitos vinculantes, que é o interesse econômico envolvido por trás da exploração dos animais.

Diante da origem e da evolução do arcabouço jurídico voltado à proteção dos animais contra abusos e crueldades, percebe-se que foi preciso judicializar a causa

animal para que esse debate ganhasse destaque no campo do direito, não se limitando apenas ao campo filosófico e ético. E, embora ainda exista muita coisa a ser feita para que essa proteção seja efetivada de forma plena, é notório destacar que esse conjunto normativo criado ao longo dos anos serviu de base pra criar uma consciência em torno da questão da proteção jurídica dos animais.

Por fim, cumpre salientar, que mesmo o direito animal não tendo um conjunto de leis próprias que garantam o pleno direito dos animais em relação ao homem, os institutos criados até hoje norteiam e orientam a visão humana para uma óptica voltada cada vez mais para a defesa e bem estar dos animais. Diante disso, torna-se evidente, portanto, que esses diplomas legislativos são essenciais para consolidarem o modelo biocêntrico, pois auxiliam a quebra de paradigmas que centralizam a figura do homem como o único sujeito de Direito. Daí, é possível perceber uma construção de uma consciência coletiva a partir da égide de um ordenamento jurídico que preza pelo respeito e dignidade de todos os seres vivos, por isso, muitas vezes, é salutar que o direito se torne sistema valorativo (LEVAL, 1998).

Desse modo, por melhor que seja uma lei, a sua eficácia só será observada quando houver mudanças na sociedade como um todo. E mesmo que os diplomas legais sirvam como combustível no combate aos abusos cometidos contra os animais, ainda é preciso conscientização das pessoas sobre a relação que têm para com o ambiente e, conseqüentemente, para com os animais.

2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A VAQUEJADA: ORIGEM, CONCEITO DE VAQUEJADA E O POSICIONAMENTO DE DEFESA DA ATIVIDADE COMO ESPORTE

Foi no sertão nordestino entre os séculos XVIII e XIX que se consolidou a figura de um dos mitos históricos do Nordeste, o vaqueiro; que tinha como missão reunir o gado arisco que ficava solto em meio à espinhenta caatinga, e se utilizando da técnica de manejo do gado, que consistia na prática de puxar a cauda do animal

para derrubá-lo, naquela hora, buscava separar alguns animais da boiada e, eventualmente, curá-los da infecção que ele tinha. Essa prática ficou conhecida como pega de boi (SILVA, 2007).

Os vaqueiros que se destacavam na prática passaram a ganhar fama e derrubar boi pelo rabo virou um esporte, surgindo a ideia da realização de disputas, com apresentações nos sítios e fazendas, na denominada corrida de Corrida de Mourão, que foram se popularizando com o passar do tempo e passaram a se tornar públicas (SILVA, 2007).

Embora a prática de pega de boi tenha mudado muito ao longo dos anos, ela acabou originando a vaquejada atual, que é considerada uma atividade recreativa competitiva com características de esporte no Nordeste Brasileiro, na qual dois Vaqueiros montados a cavalo tendem a encurralar um boi, que foge em alta velocidade, puxando-o pelo rabo e derrubando-o em uma demarcação, sendo necessário que o mesmo caia com as costas no chão e com as quatro patas para cima para que os competidores marquem ponto (CASCUDO, 1966).

Sendo uma prática desportiva originária do trabalho, a vaquejada como é hoje conhecida foi se arraigando ao longo de gerações, passando a fazer parte da identidade de alguns nordestinos, sendo defendida por muitos como patrimônio cultural e imaterial nacional, além de ser considerada como uma expressão legítima da cultura popular Nordestina.

Os defensores da prática baseiam-se na Constituição Federal para assentir à causa, onde encontram amparo no Artigo 215, §1º (BRASIL, 1988)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Desse modo, a vaquejada tem para muitos um valor cultural intrínseco, e como prever o Artigo 215, deve ser respeitada e preservada. Para os amantes desse esporte, qualquer meio que tente impedir essa tradição está fazendo objeção à própria Constituição Federal.

Além disso, os adeptos dessa prática desportiva alegam que ela gera uma grande movimentação no turismo, e que, também alavanca a economia local, com a criação de empregos diretos e indiretos proporcionados pela organização do evento. É tida como uma atividade esportiva de grande relevância para os estados nordestinos. De acordo com senador José Maranhão (SENADO, 2017), “Caso seja proibida a vaquejada, retiraremos das populações rurais, especialmente as das Regiões Norte e Nordeste, uma das poucas opções de acesso à cultura e ao lazer que lhes está disponível”. Logo, tentar barrá-la é apagar a história e a cultura do povo nordestino, é desempregar quase um milhão de pessoas que tem na vaquejada a fonte de renda e de sustento.

As vaquejadas modernas transformaram-se num comércio. Estimulam a circulação de cerca de 600 milhões de reais por ano, por meio das premiações, shows e propagandas, abrangendo assim, 120 mil trabalhos diretos e 620 mil indiretos, fazendo com que inúmeras pessoas sobrevivam de tal esporte (ABVAQ, 2017).

Em alguns estados do Nordeste a vaquejada é um esporte secular que veio da extensão do que acontecia nos currais de todo o Brasil, nesses estados ela promove grandes festas culturais com feiras agropecuárias associadas, além de trazer investimentos em muitas áreas.

De acordo com a Associação Brasileira de Vaquejada, para a produção de um evento de vaquejada, deve haver a colaboração e o comprometimento de 300 trabalhadores aproximadamente, entre os quais destacam os veterinários, juízes, inspetores e locutores, bem como de assistentes que fazem parte da organização do evento, promovendo a segurança, a limpeza e o apoio de gado, entre outros. Além desta organização, verifica-se também a contratação de companhias do âmbito de shows e também outras atividades de auxílio ao evento (ABVAQ, 2017).

Para os que defendem a vaquejada, se houver a proibição da mesma, ocorrerá um estancamento tanto na questão cultural, quanto na questão econômica dos estados nordestinos, que tem como uma das principais fontes de movimentação econômica local; o senador Garibaldi Alves Filho (SENADO, 2017) sustenta que “A vaquejada é, sobretudo hoje, uma questão de sobrevivência econômica para grande parte daqueles que habitam ainda na zona rural”.

Diante da importância que a vaquejada tem dentro de alguns estados do Nordeste (seja do ponto de vista cultural, seja do ponto de vista econômico), percebe-se que tentar suspender a prática dessa atividade é um desafio muito grande para os que defendem a causa dos direitos dos animais, pois mesmo já tendo sido atestado por laudos veterinários que a violência é uma consequência intrínseca e inerente à vaquejada, a resistência contra a sua proibição ainda é muito grande.

Nessa perspectiva, o valor cultural e a importância econômica do evento são tidos como mais importantes do que o bem-estar dos animais envolvidos nesse espetáculo. Valendo-se do que dispõe o Artigo 215 da Constituição Federal, os organizadores do evento tentam induzir com que o direito de manifestação cultural se sobreponha ao direito de proteção à fauna e ao meio ambiente, previsto no Artigo 255 da Carta Magna.

Com isso, tem-se um embate desses dois dispositivos constitucionais, que buscam garantir direitos fundamentais, mas que na prática acabaram criando uma disputa entre os interesses envolvidos: De um lado os que são contra a exploração de animais em eventos como rodeios, vaquejadas, prova do laço; E de outro os que insistem em permanecer com esse tipo de esporte e de prática, mesmo que tenham consciência de como ocorre o processo para realização desse tipo de esporte, onde muitos animais têm que viver confinados em espaços mínimos e muitas vezes são submetidos a maus tratos e crueldades.

O diretor jurídico da Associação Brasileira Vaquejada, Leonardo Dias, afirma que houve uma evolução da vaquejada, não só com relação à geração de empregos e reconhecimento da prática, mas também na preocupação e preservação em relação aos animais, tanto com os bois quanto os cavalos utilizados em tal prática esportiva. Hoje, a Associação Brasileira de Vaquejada é responsável pela regulamentação da prática, tendo criado um regulamento do bem-estar animal nos eventos de concentração que envolva equídeos e bovídeos, definindo procedimentos e estabelecendo diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios do bem-estar animal (ABVAQ, 2017).

Mas para alguns especialistas, como veterinários e zootécnicos, a violência e os maus tratos são inerentes à vaquejada, pois promovem o stress no animal, bem

como causam sérios danos à integridade física do mesmo sendo, portanto, práticas cruéis e inaceitáveis contra qualquer ser vivo (PRADA, 1999).

A Agência Nacional de Notícias de Direitos dos Animais (2016) informou na Plataforma Jus Brasil, que o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) entende e defende junto com a Comissão de Ética, Bioética e Bem-estar Animal (CEBEA), que a expressão “sofrimento” abrange não só os abusos físicos sofridos pelos animais, tais como ferimentos, lesões, contusões, cortes e fraturas, mas, também, perturbações psicológicas, como as que sujeitam esses animais a determinados episódios que gerem medo, angústia e pavor, entre outras adversidades.

“E ainda que o sofrimento físico pudesse ser evitado, o impedimento de fuga a uma ameaça causa reações de ansiedade, medo e desespero; confirmando o sofrimento emocional que os bovinos são expostos em uma vaquejada” (ANDA, 2016).

Obrigar os bois a saírem em disparada, afadigá-los e desmantelando-os ao chão já se configura como condutas que desconsideram os direitos dos animais, no entanto, esse “esporte” não explora apenas os bois. Além destes, os cavalos são tratados como carros de corrida, e também são obrigados a adquirir velocidade sendo, para isso, ininterruptamente violentados a partir de diversos instrumentos, como as rédeas (CFMV, 2016).

Muitas vezes, os danos podem não aparecer aos olhos do público que está assistindo o espetáculo, mas isso está embutido naquela prática. E o sofrimento do animal não é só durante o espetáculo em si, pois existe a parte do treinamento, em que os vaqueiros chegam a treinar até oito horas em cima de seus cavalos. Sendo assim, mesmo quando acaba o espetáculo as consequências do stress continuam, não podendo ser chamado de divertimento, à medida que se baseia na exploração do outro, ou que aceita um prazer a partir do sofrimento do outro.

Compreende-se nessa pesquisa que é incoerente que o direito à cultura se sobreponha, justificado diante de outra regra da Constituição, que diz com todas as letras que as atividades cruéis e que causam abuso e maus tratos aos animais não serão aceitas. A partir do momento que tem prova técnica que a vaquejada causa ferimentos aos animais, a cláusula que determina que ela não seja realizada deve

prevalecer sobre qualquer alegação que aquilo é um direito à cultura ou que uma manifestação cultural.

Em pleno século XXI, o homem já adquiriu muito conhecimento, as opções que se tem de lazer são infinitas. A ciência já comprovou que os animais sentem dor, medo, ansiedade, stress, igual aos seres humanos. Então, porque sobrepujar o lazer em detrimento do bem-estar dos animais? É justo estabilizar um sistema a custo de exploração? Da decapitação? Da produção de dor, medo e sofrimento?

Isso fica bastante claro, inclusive, nas ações cotidianas, ou seja, basta observar o comportamento destes e se verá que eles sofrem, têm sentimentos e, muitas vezes, interagem de forma afetuosa, do outro lado ainda existem as demonstrações de poder e de força, onde o ser humano quer subjugar os animais lhes causando danos, aquilo que uma grande parte da sociedade não aceita.

Qual é o aprimoramento de uma sociedade que quer ver um espetáculo que causa sofrimento aos animais, um exercício de domínio e subjugação, o que isso acrescenta aquele grupo, quais são os valores que esse tipo de prática promove? Até que ponto é eticamente justo que se obtenha lucro à custa do sofrimento de um ser sensível?

A história mostra que a tradição e o poder econômico de um povo não devem justificar o sofrimento; um exemplo disso foi a escravidão praticada com os seres humanos entre os séculos XVI e XIX, a qual era tida como normal, além de ser bastante lucrativa. Com passar do tempo o ser humano teve a capacidade de perceber o equívoco e o problema moral dessa prática desumana, e assim, mudar essa situação.

As vaquejadas alimentam uma poderosa indústria que movimenta muito dinheiro, mas alguns estudiosos afirmam que isso não acontece necessariamente por conta do espetáculo em si. As festas podem continuar, as pessoas podem si divertir, e os organizadores podem continuar ganhando dinheiro, mas os animais devem ficar longe da arena e do sofrimento, pois, o que atrai a grande maioria das pessoas para esse tipo de evento é a diversão proporcionada pelos shows de artistas.

A participação da população é de extrema importância para a constatação de como as normas jurídicas evoluem e para onde elas devem seguir, nesse sentido, é

perceptível que a sociedade brasileira vem se conscientizando sobre os direitos dos animais e sobre a proteção dos mesmos em relação aos maus tratos que sofrem.

Em consultas públicas, realizada pelo Senado Federal, a população brasileira se declarou majoritariamente contra as vaquejadas, onde 75 % dos que opinaram foram contrários ao projeto de lei que elevava a vaquejada à categoria de patrimônio cultural e imaterial (SENADO, 2016).

Diante disso, percebe-se que a concepção de o Direito enquanto Ciência Jurídica deve assegurar um conjunto de valores que conclamam uma sociedade livre, justa e solidária, essa é uma das missões da República Federativa do Brasil consagradas, inclusive, nos objetivos da Constituição de 1988. Entretanto, em decorrência de uma hipertrofia do poder legislativo, nota-se, que muitas vezes, o legislador infraconstitucional se empodera dos reflexos econômicos para produzir o Direito e não para celebrar a justiça. Nesse diapasão, a ciência jurídica, inviabiliza a produção de relações ambientais saudáveis, fortalece a crueldade e tangencia até mesmo a vontade popular.

Assim sendo, é salutar haver um controle de constitucionalidade incidental difuso com o intuito de vedar quaisquer práticas que otimizem a produção de normas que naturalizam os maus-tratos. Marx (1979), enfatiza, ainda, que o direito é um mecanismo que revigora a superestrutura. Essa afirmativa ganha mais força, quando se nota as mobilizações do poder legislativo brasileiro para preservar determinadas ações humanas totalmente antagônicas.

De toda forma, o Direito não é só lei, afinal, as leis não bastam, os lírios não nascem das leis (ANDRADE, 1945). Miguel Reale (2006), lapida o entendimento que o Direito não é só regra, o direito é fonte e encontra na doutrina, na jurisprudência, nos costumes jurídicos e nos princípios a obtenção da justiça. Portanto, o legislador não tem o condão de afastar os múltiplos entendimentos que consideram a vaquejada como uma prática que viola os preceitos previstos no Artigo 225 do documento constitucional.

Assim, em face disso, apesar dos desafios serem problemáticos e sistemáticos, existe soluções, existem “bálsamos” para todas as contrariedades de um sistema. Nesse sentido, aduz Andrade (1945, p. 109 a 116):

Há soluções, há bálsamos para cada hora e dor. Há fortes bálsamos, dores de classe, de sangrenta fúria e plácido rosto. E há mínimos bálsamos, recalçadas dores ignóbeis, lesões que o governo autoriza não obstante doem, melancolias insubornáveis, ira, reprovação, desgosto Há o pranto no teatro, no palco ? no público ? nas poltronas ? há sobretudo o pranto no teatro, já tarde, já confuso, ele embacia as luzes, se engolfa no linóleo, vai minar nos armazéns, nos becos coloniais onde passeiam ratos noturnos, vai molhar, na roça madura, o milho ondulante, e secar ao sol, em poça amarga. E dentro do pranto minha face trocista, meu olho que ri e despreza, minha repugnância total por vosso lirismo deteriorado, que polui a essência mesma dos diamantes.

Diante disso, nota-se a necessidade do Direito se configurar como bálsamo, que navega em sentido contrário aos maus-tratos, mas progride para um modelo biocêntrico, ético e com responsabilidade ambiental.

Felizmente, nas últimas décadas, a população, a doutrina e a jurisprudência tem buscado enxergar o outro que não necessariamente é o indivíduo, como “a abertura do olhar sobre a contrariedade de todo sistema que, para incluir todos, deve reduzir a vida individual a esquemas de ações disponíveis em uma série infinitiva, porém sempre igual” (BARCELONA, 1995, p.136). Daí a necessidade de atenuar os prantos no palco, e a importância de coibir a poluição da essência de diamantes em produtos culturais.

3 A MATRIZ DO DIREITO ANIMAL: A LEI, A SENCIÊNCIA E A EXPLORAÇÃO

Dor, angústia, medo e sofrimento, os animais não humanos sofrem diariamente explorações dilaceradoras. Dessa forma, é possível observar que o sistema político, econômico e cultural legitima inúmeras práticas que ocasionam a descaracterização da essência do próprio ser, uma vez que os animais são visualizados como balizas para a consolidação de alimentos industrializados, de testes científicos e de manipulação nos mais diferentes níveis, como por exemplo, em esportes, na vaquejada.

Assim sendo, é cada vez mais comum enxergar um animal como recurso, tal aceção, é aceita, inclusive, de modo institucionalizado, pois, as entidades e a população costumam associar o animal como sinônimo de dinheiro e não como titular de direitos morais.

Nesse diapasão, o presente capítulo busca tecer alguns comentários acerca de lições do abolicionismo, bem como, da ideia do Direito Animal, afirmando sempre a desnecessidade de exploração desses seres e do implemento de um modelo biocêntrico, o qual se configura como um mecanismo capaz de assegurar a harmonia em todo o planeta terra.

Diante disso, destaca-se que a partir da ótica da observação, rotineiramente, se pode constatar erros grosseiros no tratamento para com os animais. Antagonismos latentes, racionalidades minimizadas e um erro fundamental: enxergar um animal como recurso.

Regan (2013), clarifica esse entendimento afirmando que quando passamos a enxergar o outro como usufruto os demais fenômenos já podem ser naturalizados. Ou seja, a sociedade usa como subterfúgio a ideia de que o animal presta um serviço para a sua cultura, para o seu lazer, para a sua sobrevivência, roupagem, esportes, estética, e etc.

Enfim, animais são objetificados, são utensílios para a espécie humana. Regan (2013), explana, ainda, que isso é a grande patologia planetária, porque quando a gente utiliza a coisificação do ser não existem preocupações referentes a solidão, a dor e a morte deles. Entretanto, essa afirmativa nos faz refletir e adotar algumas reflexões: será que existiriam intensidades de dores distintas? Ou a dor sob a luz do aspecto biológico e físico é apenas dor; haveria possibilidade de diferenciar a dor humana da dor dos animais? Por similitude podemos estender esse entendimento para o sofrimento, a morte e a espetacularização animalasca visualizada nos diferentes festivais. Infelizmente, as evidências científicas denunciam que a angústia e o desespero são os mesmos.

Em face disso, é essencial indagar a cultura do massacre e os danos reais causados contra os animais a partir de práticas humanas, é salutar também observar de que modo o Direito tem se comprometido com a transformação desta consciência social, uma vez que a estabilização desse *status quo* poderá acarretar uma ameaça para a sobrevivência das próprias comunidades.

Enfim, precisa-se compreender o lugar de ocupação enquanto indivíduos nos diversos espaços da sociedade e nas teias ambientais como um todo, dessa forma, é preciso redimensionar as relações entre animais humanos e animais não humanos

para que se tenha a efetivação da justiça em sua etimologia e descubra a sua verdadeira natureza jurídica.

Afinal, os animais são sencientes e disso não se tem quaisquer dúvidas. Renan Remond (2013) exterioriza e lapida esse sentimento de uma forma sublime, destacando as emoções que esses seres são capazes de sentir. Conforme (REMOND, 2013, p.38).

Sua dor, seu sofrimento, sua solidão, sua inocência, sua morte. Raiva. Fúria. Pena. Mágoa. Nojo. Toda a criação geme sob o peso das maldades que nós humanos praticamos contra essas criaturas mudas e impotentes. São os nossos corações, e não só nossas cabeças, que clamam pelo fim de tudo isso, que exigem que subjuguemos, em favor deles, os hábitos e as forças que estão por trás dessa opressão sistemática.

De acordo com Oliveira (2004, p.1) essa situação caótica não é proveniente de uma “alarmista crise de valores, mas de algo um tanto que alarmante: uma profunda incoerência de princípios de valoração no seio do sujeito moral humano”. É de práxis de utilizar de uma arcaica fórmula que se alicerça na injustiça social para legitimar determinados abusos, e nessa corrida de arbitrariedades quem perde são os seres que não conseguem produzir conteúdo normativo, daí a necessidade de quebrar com essas barreiras do especismo e pensar cada vez mais em equalizar uma igualdade em sentido latíssimo.

Como agravante, ainda, percebe-se que todas essas redes de maus-tratos encontram assento também no próprio ordenamento jurídico brasileiro. É que os animais são consagrados no Código Civil como propriedade (BRASIL, 2002) e isso permite que, muitas vezes, eles sejam utilizados como marionetes pelos seus proprietários, na vaquejada, inclusive, é possível denotar este cenário, pois, Bovinos e Equinos são colocados nas pistas em decorrência de comandos humanos.

Por fim, este capítulo tratará também acerca das consequências que esses atos podem acarretar para a humanidade, enfatizando, sobretudo, o princípio da responsabilidade previsto em Hans Jonas.

Torna-se evidente, portanto, que recapitulando tudo o que foi mencionado, é iniludível a existência vários símbolos de poder que vinculam os animais a determinadas práticas humanas. Nos tópicos seguintes se explanará abordagens referentes a posição que os animais ocupam na sociedade.

Dessa forma, se comprovará a senciência dos animais, as tendências legislativas e a necessidade de manutenção das ações conservadoras humanas para com esses seres. Obviamente, que a discussão nesse ínterim não se limitará apenas ao fenômeno da vaquejada, mas sim ao fenômeno abstrato que circula na órbita da crueldade.

3.1 A CULTURA DO MASSACRE: OS DANOS REAIS CAUSADOS CONTRA OS ANIMAIS E A SUA SENCIÊNCIA

Os danos causados aos animais são um verdadeiro crime, suas dores são reais, segundo (REMOND, 2013, p.21):

A aflição de um bezerro é patética, o coração agonizante de tristeza; a dor pulsante de um chimpanzé com eletrodos implantados no interior do seu cérebro é repulsiva; a morte lenta e torturante de um guaxinin preso pela pata em uma armadilha é agonizante. Mas o que está errado não é a dor, não é o sofrimento, não é a privação. Erro Fundamental é o Sistema.

A fala trazida por Renan Remond (2013) deixa claro que os animais sofrem com uma intensidade imensa diante das atrocidades cometidas por humanos, ou seja, tudo isso os eleva a categoria de seres sencientes. O mesmo autor denuncia ainda que é possível averiguar feridas que transcendem uma relação bilateral, assim sendo, os selos dos maus tratos crivado nesses seres são frutos de um sistema perverso, cujo o antídoto capaz de curar esta mazela ainda se encontra em fases iniciais.

Entretanto, a partir deste panorama é possível indagar: será que poderia se utilizar o critério de senciência como forma de igualar animais humanos e não-humanos? Qual o conceito de senciência? De que modo os maus-tratos violaria este preceito? O tópico elucidado de a cultura do massacre: os danos reais causados contra os animais e a sua senciência busca responder estes questionamentos.

De acordo com Singer (2002, p.420), senciência “significa a capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade”. O Médico Veterinário Stellio Pacca Luna (2008) sintetiza este conceito com maestria ao descrever senciência de modo sucinto. Segundo Luna (2008) a senciência pode ser compreendida como a possibilidade de ter emoções, de adquirir consciência sobre a sua condição e ter conhecimento

acerca de todo o ambiente que o cerca, existem, inclusive, fatos que podem comprovar que o animal sente dor. Por exemplo, percebe-se que animais vertebrados evitam ou buscam se escusar de um estímulo doloroso e a própria dor é minimizada com a administração de analgésicos.

Porém, mesmo diante desse contexto é possível identificar que o aspecto da sciência é negligenciado com habitualidade e diversas vezes sua função teleológica é tangenciada. Explico melhor: a sciência não tem o objetivo de equiparar todos os seres vivos, mas busca reconhecer a sua singularidade enquanto sujeito complexo dotado de funções biológicas, físicas e psíquicas. Andrade (2004, p.4) compactua com esse entendimento, pois para a autora a sciência “não se trata de uma tentativa de igualar homens e animais, mas da defesa da igual considerações dos interesses de ambos, compreendendo-os como seres com valor intrínseco”.

Dessa forma, percebe-se que o critério da sciência tem como principal preceito abolir o sofrimento, fortalecer a dignidade de todos os sujeitos e quebrar qualquer modelo que não reconheça o outro no mesmo patamar hierárquico de emoções e de condições. Tamanha é a sua importância que Singer (1993) afirma que é por intermédio desse critério seria possível admitir a ideia de que a estrutura corporal, a textura da pele ou a própria linguagem não se caracterizam condições *sine qua non* para desamparar um animal não humano. Nesse sentido, o autor enfatiza as seguintes colocações (SINGER, 1990, p.134):

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para desprezar esse sofrimento ou para recusar considerá-lo de forma igual ao sofrimento de qualquer outro ser. Mas o inverso é também verdadeiro. Se um ser não for capaz de sofrer, ou sentir prazer, não há nada a ter em conta.

Ou seja, em face de todas essas circunstâncias, é evidente e já é pacífico o entendimento de que os animais detêm um sistema totalmente complexo de emoções. Porém, em tempos líquidos e mercadológicos é o fator capitalista que sobrepuja quaisquer outros elementos subjetivos. Ferri e Rosseto (2015), esclarece que no sistema capitalista todos os sujeitos estão interligados a algum modelo de exploração.

Mas, haveria abordagens e sondagens distintas, tendo em vista, que no capitalismo o indivíduo é artefato da mercadoria e oferta a sua força de trabalho, já

para os animais não humanos possuem a sua própria vida ceifada e utilizada como baliza para alimentos, rodeios, vaquejada, e instrumento de teste. Infelizmente, o desenvolvimento moderno acaba associando o ser a mercadoria e a coisificação dos animais é cada vez mais comum.

Enfim, deve-se compreender que os animais existem em decorrência de suas próprias razões. Os seres vivos não são ramificações da própria espécie humana e é por isso que se deve lutar pela sua autonomia sempre. O que tem se notado, na verdade, é que existe uma grande apropriação dos hábitos dos animais e constantemente isso tudo tem acarretado uma descaracterização do próprio ser, tendo em vista, que a espécie humana faz uma readaptação do comportamento animalesco criando dogmas, crenças e verdades absolutas que só se fazem sentido para o humano, não mais para as demais espécies. Mas, quem disse que esses seres não possuem singularidades? Para (SANTANA, 2007, p. 1-2):

Quem te disse que os animais não têm alma? Que não amam e não sentem dor? Quem te disse que os animais não tem medo Que não pensam e que não tem desejo? Porque você se acha tão diferente, E pensa que é superior? Porque sua vida vale mais do que as outras? Os seus sonhos não são os únicos que estão em jogo. Onde estão teus critérios de justiça? Que fim levou seus compromissos morais? O que fizeram dos seus princípios jurídicos? Para onde foram os seus valores universais? Você já pensou naquilo que come? E na crueldade do seu coração? Você seria capaz de se colocar no lugar dos animais? O que você entende por compaixão? E lá no fim da estrada, lá onde as trevas não alcançam, um velho sábio se espanta chorando as dores do mundo.

Diante desse meio enigmático e de verdades inacabadas e mal formuladas, pode se extrair uma única certeza: qualquer animal senciente pode ser considerado como sujeito de Direito. Em face disso, se nota a importância que o critério possui para o reconhecimento de novas relações jurídicas, bem como, como a senciência pode afastar as correntes que o especismo provocou ao longo dos séculos, é por meio dela, inclusive, que novas tendências legislativas podem ser incorporadas e é esse o objeto de estudo do tópico seguinte.

3.2 A HUMANIZAÇÃO DAS NORMAS E AS INCLINAÇÕES LEGISLATIVAS.

Durante muito tempo as legislações constitucionais e infraconstitucionais brasileiras adotaram o preceito do antropocentrismo como diretriz norteadora entre as relações que envolviam o homem e a natureza. Esta afirmativa, se fortalecia cada vez mais com a ideia de que os animais eram propriedades humanas. Nesse diapasão, muitas vezes, era comum legitimar práticas totalmente arbitrárias, tendo em vista, que o animal sempre esteve a serviço do homem.

Porém, na contemporaneidade, novas tendências legislativas passaram a ser incrementadas e é cada mais comum observar tensões e antagonismos existentes na própria ordem jurídica pátria. Portanto, a consciência coletiva vem se adequando com as demandas da modernidade e passa-se a se modular novas inclinações normativas.

Thomas Kelch (2012), elenca que mesmo diante de um possível otimismo que o cenário jurídico brasileiro vem construindo para a causa animal um espaço caótico ainda é averiguado. É que no Código Civil, via de regra, os animais são tratados como coisas, como seres que não podem ter personalidade jurídica, e isso faz com que estes seres não possam sequer serem considerados sujeitos de Direito (BRASIL,2002).

Como nota informacional, entretanto, destaca-se que muitas entidades familiares levam litígios para o poder judiciário acerca da possibilidade de compartilhamento de guardas compartilhadas e isso vem acarretando a mobilização dos representantes políticos para a propositura de projetos de leis.

Thomas Kelch (2012), elenca, ainda, alguns projetos de leis e de normas jurídicas bastante vanguardistas que buscaram desfragmentar a ideia de que o animal seria propriedade. Apesar de um passo curto, percebe-se, que as leis estaduais de anti-crueldade começaram a preparar este território, tendo em vista, que é possível aplicar sanções e punições para sofrimentos provocados pelos humanos de forma desnecessária para com seres sencientes. Além disso, em 1970 foi editada uma lei federal bastante relevante, quer seja:

A lei do Bem-Estar do Animal, cujo o principal condão consiste “estabelecer regras para o transporte, habitação e manejo de animais utilizados como animais domésticos, em exposições e pesquisas” (KELCH, 2012, p.72), sua eficácia, todavia, ainda é dotada de efeito programático, até porque, não existem órgãos direcionados

para que se fiscalize determinadas violações. Existe outra lei voltada para a humanização de abates, mas, em decorrência do tempo de sua promulgação os métodos utilizados ainda são aterrorizantes.

Nessa esteira, observa-se, ainda, que quando migramos para o topo da pirâmide normativa, avanços e retrocessos podem se emanarem na Constituição Federal. Pois, apesar do princípio da unidade constitucional se fazer presente na carta magna de 1988, determinados contrastes podem se fazerem presentes.

Como por exemplo, o fato do documento maior consagrar a manifestação cultural como direito fundamental, legitima a prática de vaquejada, de sacrifícios de animais em rituais religiosos, embora, sabe-se que o Artigo 225 do mesmo texto fale acerca da necessidade de proteção a fauna, enfatiza, inclusive, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o poder público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para futuras gerações. Através deste panorama, torna-se necessário que o legislador preencha determinadas lacunas observadas nas codificações.

Portanto, é evidente que em face de todos esses elementos que foram supracitados, existem algumas tendências legislativas que começam a perceber os danos que a não preservação do patrimônio ambiental pode ocasionar para a própria sociedade. Nesse ínterim, tem se notado que as práticas predatórias e de esgotamento dos recursos naturais pode deteriorar a própria função ecológica dos ecossistemas e tudo isso tem ocasionado a ampliação do quantitativo de legislações, seja no âmbito federal, estadual ou municipal.

Todavia, apesar das estruturas serem cada vez mais fortalecidas, os desafios ainda permanecem problemáticos e sistemáticos, pois existe uma conservação de sedimentos arcaicos que ameaçam a própria vida no planeta. Daí, questiona-se: qual a responsabilidade central que a espécie humana possui para com todos esses seres vivos? Existe como o homem se escusar da sua função de proteção a fauna? O tópico a seguir abordará algumas noções preliminares acerca do princípio da responsabilidade elaborado pelo filósofo alemão Hans Jonas.

3.3 A ÉTICA, A RESPONSABILIDADE E A SOBREVIVÊNCIA: A NECESSIDADE DA MUDANÇA DE PARADIGMAS COMO PRESSUPOSTO PARA A ESTABILIZAÇÃO PLANETÁRIA À LUZ DO TEÓRICO HANS JONAS

Em o princípio da responsabilidade, Jonas (2006), começa a questionar e buscar soluções para um dos maiores desafios da contemporaneidade, quer seja, o desafio ambiental.

De forma sucinta, o autor Jonas (2006) afirma que a vida em geral se tornou o objeto liquidado do ser humano, sendo, que nesses tempos seculares, é a primeira vez na história do planeta terra que existe uma inversão de cuidados, tendo em vista, que o meio ambiente sempre cuidou de si mesmo e agora para garantir a sobrevivência planetária o homem é chamado para cuidar da natureza, embora, tradicionalmente a natureza sempre tenha cuidado de si mesma.

Dessa forma, o cuidado com a fauna e a flora devem ser redobrados, tendo em vista, que o uso da tecnologia digital consegue tornar mais grave a questão ambiental.

Mais do que isso, Jonas (2006), revela que a humanidade tem se desvencilhado da natureza e da própria vida e nesse diapasão o autor acaba construindo uma nova ideia, uma nova ética denominada da ética da responsabilidade capaz de minimizar o poder imensurável da superpopulação e da tecnologia, cujo os efeitos e os impactos se prolongam no tempo e no espaço.

Enfim, Jonas (2006) transcende a ideia de se limitar a metafísica e coloca o ser de forma central na ética, tendo em vista, que os moldes que a sociedade vem adquirindo tem ameaçado a existência do próprio ser, ora o ser hoje poderá ser destruído – basta observar a extinção de inúmeras espécies de animais. Temos tecnologias, inclusive, que poderiam levar a destruição da humanidade.

Daí, Jonas enfatiza que todos nós seríamos responsáveis pela vida, pois somos os únicos seres na civilização que temos potencial suficiente para cuidar da vida e isso gera em nós uma obrigação de fundo ético que poderá solucionar o maior dilema ambiental moderno, quer seja: a questão ambiental vivenciada no século XXI. Nesse sentido, a Filósofa Ana Paula Lima afirma o mesmo raciocínio que Hans Jonas, pois elenca que (LIMA, 2016, p. 59):

Diante de todas essas mazelas observadas na conduta humana perante o meio ambiente, a natureza vem se tornando vulnerável e os riscos de extinção se tornam manifestos, pois os pulmões da mãe-terra estão se esvaziando cada vez mais rápido. Segundo o autor, o que nubla a mente do homem é essa visão de um futuro fantasioso e artificial, de crescimento; essa exacerbação de dominação a qualquer custo comporta uma perspectiva que conduz a civilização para um futuro incerto, e é essa incerteza que preocupa Hans Jonas, pois esse ideal tende a levar ao fim da existência neste planeta.

Enfim, conforme se pode perceber Hans Jonas traz a necessidade de se enfatizar o ser, sobretudo, o ser humano que é capaz de impactar diversos cenários planetários. Daí a necessidade de ter altruísmo e de se reconfigurar para que toda a vida no planeta terra seja preservada, por isso a importância de termos uma moral inabalável e agirmos com uma ética responsável que seja capaz, sobretudo, de estancar qualquer sangramento observado nas crateras terrestres.

Nesse sentido, o presente capítulo, apesar de ter tratado de aspectos um pouco mais abstratos, pretendeu traçar algumas reflexões acerca da responsabilidade sobre a égide do pensamento de Hans Jonas. O primeiro questionamento diz respeito ao próprio conceito, pois será que estamos agindo com responsabilidade ambiental? Entende-se que não.

Diariamente o planeta terra é tratado como um recurso inesgotável e a comunidade e o sistema industrial criam inúmeras formas de programar a mentalidade humana para agir com desrespeito a natureza, o conceito de natureza, dessa forma, vem se tornando cada vez mais difícil de ser explicado, pois a raça humana faz questão de se afastar do meio ambiente o tempo inteiro e de reduzir toda a magnitude que nos é ofertada.

Em o segundo momento indaga-se: será que todos esses eventos que foram explanados estão integrados a degradação dos animais tido como humanos? Sem dúvidas, o reducionismo que vem sendo propagado na natureza se reflete nas relações com todos os animais. O direito, as instituições, a cultura e os símbolos de poder se alicerçam no antropocentrismo como forma de hierarquizar vidas, dores, angústias e medos.

Por fim, pergunta-se: como a vaquejada se associaria a tudo isso? Percebe-se, que na verdade, a crueldade e as arbitrariedades que são provocadas na vaquejada são frutos de uma comunidade que não consegue visualizar o outro, e

sim coloca a amostra todo o desfrAGMENTO do próprio ser, coloca amostra toda a exaltação dos maus-tratos e da desconfiguração das essências dos sujeitos.

Dentro de suas relações humanas, a sociedade está sempre evoluindo, e nesse processo ela deve se desligar das suas origens antigas de maus tratos e seus antigos conceitos defasados de escravidão contra animais. Assim, em todas as regras de conduta adotadas pelos seres humanos no que tange aos animais, procura-se evitar um grau de selvageria e barbarismo que não seriam condizentes com a evolução da humanidade.

Nesse sentido, segundo Fiorillo (2012, p.69), “o antropocentrismo utilitarista, considera o meio-ambiente e os recursos naturais como objetos voltados meramente para a satisfação das necessidades humanas”. Essa visão antropocêntrica do meio ambiente, onde o interesse humano exerce uma primazia sobre os outros seres, pode contribuir para uma possível desarticulação do homem com a natureza, promovendo um retrocesso na evolução do pensamento humano.

Afinal, o pensamento humano moderno vem adotando uma visão biocêntrica, na qual os seres humanos devem dar ênfase ao equilíbrio ecológico e ter uma relação harmônica com a natureza, não devendo abusar do uso dos recursos naturais, bem como dos elementos que constituem a fauna e flora (ONU, 1992).

Assim, citar a cultura para defender algo que se pretende, é ir contra a própria cultura, pois a maior tradição da cultura é se modificar, questionando o que se faz, questionando as tradições, e diante de novos fatos e novas visões buscar se transformar.

O direito dos animais é um tema que mexe com as convicções enraizadas no âmbito das pessoas. A sociedade, de certa maneira, ainda está alienada em relação aos direitos dos animais. O reconhecimento dos direitos destes é um processo cultural, e como todo processo cultural, muitas vezes, a evolução não tem a velocidade que se deseja.

Como já foi ressaltado, está comprovado cientificamente que os animais são seres sencientes, que têm sensações físicas e emocionais semelhantes às humanas, sentem dor, alegria, prazer, agonia, tristeza e se estressam.

Segundo a Organização das Nações Unidas deve-se haver uma modificação na forma de vida das pessoas, com maior consciência de comportamentos pessoais em relação à proteção do meio ambiente (ONU, 1992).

Essa conscientização deve proporcionar uma maior educação ambiental, fundada no respeito e na proteção a todas as formas de vida que existem. Essa educação ambiental, ainda, busca fomentar o progresso de uma conduta e de um comportamento ético sobre os animais, respeitando seus sentimentos e suas limitações, bem como evitar abusos e explorações sobre outras formas de vida (ONU, 1992).

Jeremy Bentham (1984) foi um dos primeiros a trazer a ética para os animais, isto é, a ética não é só de um ser humano para outro, os animais também devem adentrar na esfera de consideração ética. E isso se dá pelo fato dos animais serem capazes de sofrer, por isso devem ser levados em consideração, pois a capacidade de sofrer é um fator relevante para a ética.

Bentham (1984) passa a considerar que a capacidade de sofrer é que deveria ser a referência de como deveríamos tratar outros seres e não a capacidade de raciocinar, enfatizando aí, mais uma vez, o critério da sensibilidade como forma de justificar o fim dos abusos contra os animais. Os maus tratos excluem os animais de quaisquer considerações morais.

Desta forma, em face do que foi analisado, torna-se evidente, portanto, que se precisa remodelar o tratamento e as relações que são efetivadas entre homem - animais - natureza. A mudança da consciência coletiva só ocorrerá por intermédio da mudança do direito, da justiça social e das intermediações legislativas e administrativas. A proibição da crueldade deve prevalecer sobre a proteção cultural, pois, o melhor dispositivo para uma efetiva harmonização social e cultural entre indivíduos e meio ambiente é aquele que visa proteger todos os seres que dele fazem parte.

4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA E A DISPUTA JUDICIAL: ANÁLISE DOS DANOS FÍSICOS SOFRIDOS PELOS ANIMAIS

O embate judicial a respeito da inconstitucionalidade ou não de leis que regulam a vaquejada é cada vez mais intenso, e tem um papel fundamental na evolução e no despertar da conscientização da sociedade sobre o tema.

Nos últimos anos, o assunto ganhou destaque relevante nos meios de comunicação, principalmente após a histórica decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional a Lei 15.299/2013, do estado do Ceará, que tratava da vaquejada, regulando-a e legitimando a prática da mesma.

Nesta perspectiva, o tema ganhou notoriedade nunca antes vista, e fez com que as pessoas passassem a se posicionar sobre o assunto com base em dados e estudos que comprovam os maus tratos contra os animais usados nesse tipo de esporte.

E com isso, o atual capítulo busca abordar as principais diretrizes tomadas pelo ordenamento jurídico atual, além de mostrar estudos e pesquisas científicas que indicam os danos provocados contra os animais submetidos a esse tipo de esporte, fundamentando, assim, a análise sobre o tema em critérios objetivos e pragmáticos.

4.1 O EMBATE ENTRE O STF E O CONGRESSO

Diante da abordagem feita até o presente momento, é notório perceber que a vaquejada é um tipo de esporte que busca promover o entretenimento das pessoas, funcionando como uma espécie de espetáculo ao público. No entanto, existem atestados que comprovam que é da natureza da vaquejada o sofrimento e a dor do animal.

Com isso, o uso de animais para esportes como a vaquejada gera os casos mais emblemáticos de violência contra animais levados ao judiciário brasileiro, onde se tem uma discussão ferrenha, pois estão em conflito dois dispositivos da Constituição sobre direitos fundamentais: A garantia ao pleno exercício dos direitos culturais (art. 215 da CF) e a proteção da fauna e da flora que assegure o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado (Art. 225 da CF).

O STF em uma decisão histórica condenou a prática da vaquejada considerando-a inconstitucional, em que o questionamento veio através de uma lei do Ceará, Lei 15.299/2013, que tornava a prática da vaquejada um patrimônio

cultural e material. Por meio da ADI 4.983, o STF levou a discussão da inconstitucionalidade da lei da vaquejada do estado do Ceará, onde a Suprema Corte entendeu que a vaquejada, por promover crueldade, dor e sofrimento aos animais, afrontava a Constituição Federal, uma vez que esta proíbe a crueldade em face de qualquer animal.

Nesse sentido, o STF entendeu, na sua maioria, que a proteção aos animais deve ser considerada norma autônoma, não apenas vista na perspectiva ecológica ou de preservação, nela está inserida valores morais, que devem levar em conta o sofrimento do animal e que esse importa por si só, independentemente de fatores relacionados ao equilíbrio do meio ambiente. (BRASIL, 2016).

O Ministro Marco Aurélio, relator da ADI, considerou que os laudos constantes no processo demonstraram consequências nocivas à saúde dos animais como fraturas, ruptura de ligamentos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo e até o arrancamento dessa parte do corpo e outros danos causadores de dores físicas e sofrimento mental. Para o magistrado, a tortura e outros tipos de maus-tratos impostos aos bois na vaquejada são indiscutíveis. Também os cavalos, de acordo com os laudos, sofrem lesões (BRASIL, 2016).

Desse ponto de vista, segundo o relator, essas consequências inerentes a vaquejada se enquadram no conceito de crueldade com animais, tal como expresso no artigo 225 da Constituição (BRASIL, 2016).

Além disso, no seu voto condutor, Marco Aurélio sublinhou que a palavra “crueldade”, constante do inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, abrange também “a tortura e os maus-tratos” infligidos aos bois durante a vaquejada, bem como aos cavalos. Para ele, é “intolerável a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada”(BRASIL,2016).Na mesma ocasião, a ministra Rosa Weber frisou que, mesmo havendo por parte do Estado a garantia e incentivo de manifestações culturais, não se pode tolerar que os animais sejam tratados com crueldade (BRASIL,2016).

Em sua fala o Ministro Celso de Melo (BRASIL, 2016) “ênfaticamente que a crueldade é inerente à vaquejada. Não se pode qualificá-la como atividade desportiva, prática cultural ou expressão folclórica. Seria crime ambiental definido na Lei 9.605/1998”.Para a, então, presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, “a cultura,

ainda que enraizada, também se transforma quando há outro modo de ver a vida, em uma perspectiva mais global, e não apenas relativa ao ser humano” (BRASIL, 2016).

Com essa votação, os ministros consideraram que a atividade impõe sofrimento aos animais e, portanto, fere princípios constitucionais de preservação do meio ambiente. E apesar de se referir ao Ceará, Lei 15.299/2013, a decisão servia de referência para todo o país, sujeitando os organizadores a punição por crime ambiental de maus tratos a animais (BRASIL, 2016).

O voto de cada ministro contrário à vaquejada permite-nos observar que diante de um conflito entre normas que envolvem direitos fundamentais, sobre manifestação cultural e sobre preservação do meio ambiente, se faz necessário dar maior carga, na espécie, à conservação do meio ambiente. A crueldade provocada pela “vaquejada” faz com que, mesmo sendo esta uma atividade cultural, não possa ser permitida.

Prevaleceu, nessa ocasião, através de uma decisão democrática realizada pela Suprema Corte, a peculiaridade de auxiliar a preservação do equilíbrio do meio ambiente, sendo consolidado o entendimento no sentido que é inconstitucional a lei estadual que tentou regulamentar a atividade da “vaquejada” no estado do Ceará.

Para decretar a decisão, de forma contrária a Lei 15.299/2013, o STF se fundamentou em laudos e pareceres técnicos realizados em institutos de pesquisas sobre as vaquejadas. Dentre eles, estudos produzidos pela Universidade Federal de Campina Grande (PB) e pela Universidade de São Paulo (SP). Neles, dados e fatos demonstram os maus tratos sofridos por esses animais em esportes como a vaquejada (BRASIL, 2016).

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal considerou que à luz da Constituição Federal, é inconstitucional a prática de vaquejada. Mas, em poucos meses, o Congresso Nacional deflagrou o processo de construção de dois instrumentos normativos que garantem a prática da vaquejada: Uma lei ordinária federal, a lei 13.364/16 (que estabelece que vaquejada, rodeio e pega de boi, bem como todo e qualquer sorte de entretenimento humano envolvendo animal, nesses termos, é considerado patrimônio cultural e imaterial nacional) e uma proposta de emenda a constituição (que fez nascer a emenda 96, a qual inseriu ao artigo 225 o

parágrafo 7º, estabelecendo que se uma lei dispuser que aquele entretenimento humano é patrimônio cultural e imaterial nacional, esta situação fica excepcionada da vedação da crueldade em face de quaisquer animais).

Com a edição desses dois instrumentos, o poder legislativo buscou dar legitimidade às atividades consideradas cruéis pelo STF. E, em flagrante desrespeito ao órgão máximo do poder judiciário, o Congresso Nacional criou a possibilidade de não se considerem cruéis práticas (que fossem consideradas patrimônios culturais e material nacional) utilizando animais.

A lei 13.364, de 29 de novembro de 2016 (que no seu artigo 3º eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial) teve sua edição poucos meses depois da decisão do STF, que considerava a lei do Ceará, lei 15.299/2013, inconstitucional por ir contra um dispositivo que prevê a proteção dos animais, por meio da vedação de praticas cruéis (art. 225 da CF). Os parlamentares alegaram, para a aprovação da nova lei que legitima a vaquejada, que a decisão dada pelo STF, na ADI 4.983, referia-se unicamente a declaração de inconstitucionalidade da lei 15.299/2013, do Ceará, não declarando a ilegalidade da vaquejada a nível nacional, ou seja, não proibindo a vaquejada (BRASIL, 2016).

Tal argumento usado pelo Senado não leva em consideração os laudos e pareceres técnicos usados por alguns ministros do STF em seus respectivos votos, pois, na ocasião, não se tratou apenas da inconstitucionalidade da lei 15.299/2013, mas principalmente da forma como os animais são tratados, e de como o ser humano deve mudar os hábitos para se adequar às novas condutas morais desenvolvidas na sociedade. Percebe-se que, na verdade, tal artifício usado pelos parlamentares, com a criação da Lei 13.364/16, teve como principal propósito o de servir de apoio à proposta de emenda à Constituição (PEC 50/2016) do senador Otto Alencar (PSD-BA), a qual resultou na promulgação da Emenda Constitucional 96/2017, que acrescentou um parágrafo 7º ao artigo 225 da CF, com o seguinte teor:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do artigo 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei

específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 2017).

O parágrafo em questão não faz menção direta em nenhum momento à vaquejada, porém, ao ser articulado com o texto da lei 13.364/16, cria o campo ideal para legitimidade e permissibilidade da mesma.

Assim, por meio de um decreto normativo, os parlamentares definiram o que pode ou não ser considerado como crueldade, não considerando a crueldade contra os animais como algo concreto, mas como uma abstração jurídica da realidade.

A Procuradoria-Geral da República entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.772) contra a Emenda Constitucional 96/2017. Além da Emenda, a ação ainda procura impugnar algumas leis Federais que regulamentam a prática da vaquejada (BRASIL, 2017). Para o então procurador-geral da república, Rodrigo Janot, “a crueldade intrínseca a determinada atividade não desaparece nem deixa de ser ética e juridicamente relevante pelo fato de uma norma jurídica a rotular como manifestação cultural” (BRASIL,2017, p. 14). Para ele, é impossível praticar vaquejada sem causar sofrimento profundo aos bois, pois eles só são derrubados quando puxados com força pela cauda, o que provoca lesões musculares (BRASIL,2017).

Além disso, Rodrigo Janot vem explicar na ação de inconstitucionalidade que, “o atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito”(BRASIL, 2017, p.07). “A pós-modernidade constitucional incorporou um novo modelo, o do Estado Socioambiental de Direito” (BRASIL,2017, p.07).

O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal também ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.728), no Supremo Tribunal Federal (STF), para questionar a Emenda Constitucional 96/2017. De acordo com a entidade, a emenda questionada teve por motivação contornar a declaração de inconstitucionalidade da lei do Ceará que legitimava a prática da vaquejada, em decisão proferida pelo STF em outubro de 2016 (BRASIL, 2017).

Na ação, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal declara que a Emenda Constitucional 96/2017 desconsiderou um fundamento imprescindível do direito ao meio ambiente equilibrado, na modalidade da proibição de submissão de

animais a tratamentos cruéis, previsto no artigo 225 (parágrafo 1º, inciso VII) da Constituição Federal. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728 assegura, ainda, que a norma insulta o artigo 60 (parágrafo 4º, inciso IV), segundo o qual não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir cláusulas pétreas, entre as quais, conforme sustenta, se encontra o direito fundamental de proteção aos animais (BRASIL, 2017).

No dia 20 de agosto de 2019, a Câmara dos Deputados aprovou a lei 13.873/2019, a qual foi sancionada pelo então Presidente da República Jair Bolsonaro e publicada no Diário Oficial da União no dia 18 de setembro de 2018. Esta lei altera a Lei nº 13.364/2016, incluindo como formas de manifestação cultural nacional o laço e as respectivas expressões artísticas e esportivas; dando a essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, bem como dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal (BRASIL, 2019).

A lei 13.873/2019 teve dois objetivos principais, incluir as atividades de laço na Lei nº 13.364/2016 e reforçar que o Rodeio, a Vaquejada e o Laço são manifestações culturais nacionais e suas atividades são bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro (BRASIL, 2019).

Desta forma, a edição desse diploma legal veio fomentar os discursos que apoiam os esportes equestres, e com isso, busca arrefecer iniciativas voltadas à proteção dos direitos dos animais. E ressalta que, o embate entre os defensores dos direitos dos animais e aqueles que são a favor de tais práticas desportivas, está cada vez mais intenso, e o caminho para se chegar ao pleno reconhecimento das garantias dos direitos e bem estar dos animais ainda é muito longo, mas não impossível, pois já foi dado um passo muito grande desde a edição da primeira norma voltada à proteção do animal (Decreto Federal n.º 16.590/1924, conhecido como Regulamento das Casas de Diversões Públicas) até hoje com as discussões no STF que já consideraram que os animais são vítimas de maus tratos e crueldades.

4.2 OS DANOS REAIS SOFRIDOS PELOS ANIMAIS

O estudo feito na USP comprova que a forma como os animais são derrubados em vaquejadas causa forte impacto na coluna vertebral dos bezerros, podendo levar a traumas físicos de grande extensão e até as fraturas, portanto, caracterizando-se os maus-tratos.

Em seus fundamentos, foi juntado laudo técnico da Dra. Irvênia Luíza de Santis Prada, que garante que os atos da vaquejada acarretam danos aos animais, segundo as observações de Leitão (2002, p. 23) que diz:

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental.

Conforme ainda observa Leitão (2002, p. 23):

A estrutura dos eqüinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o “cérebro”, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfo-funcional que exhibe em equinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.

Percebe-se através do laudo feito pela especialista, que diversos são os danos causados contra o boi desde o momento em que ele é puxado pelo rabo por um dos vaqueiros, até o momento em que é derrubado com as costas no chão. Nesse sentido, faz-se necessário entender quais os danos efetivos sofridos por esses animais, bem como as consequências dos mesmos.

Para isso, é interessante observar as imagens que se seguem, pois as mesmas trazem uma noção de como é o tratamento dado a esses animais nesse esporte, e principalmente, de quais são os principais abusos sofridos pelos mesmos.



Figura 1. Momento que o boi e derrubado com a tração aplicada na calda.

Fonte¹: ecodebate



Figura 2. Mesma situação descrita da primeira figura.

Fonte²: apipa10

Ao analisar as imagens 1 e 2, pode-se observar três situações e impactos imediatos causados ao animal, e as consequências sofridas pelo corpo do mesmo nessas situações:

Em primeiro lugar é possível observar que, a cauda do mesmo é tracionada e puxada com bastante força por um dos vaqueiros para que o momento da força (ou

1 Fonte: <http://zip.net/bm> <http://www.ecodebate.com.br/2013/07/05/pgr-ajuiza-acao-contra-pratica-de-vaquejada-como-pratica-desportiva-e-cultural-no-ceara> >. Acesso em 14 setembro 2019.

2 Fonte: <http://www.apipa10.org/noticias/publicacoes-da-apipa/no-piaui/2652-vaquejada-sadismo-e-crueldade-contra-os-animais-agora-e-lei-no-piaui.html> >. Acesso em 14 setembro 2019.

torque) seja suficiente para fazer com que o boi caia. Com isso, observa-se que, muitas vezes, a cauda do animal é rompida, provocando sangramento e dor no boi. Além disso, essa tração intensa contra a cauda do mesmo provoca luxação de vértebras da cauda e da coluna do animal, lesões traumáticas, comprometimento dos nervos e implicações da medula óssea, como já foi constatado no laudo técnico (PRADA, 1999).

A imagem seguinte mostra dois bois que tiveram suas caudas rompidas durante uma vaquejada. Nela pode-se observar um rompimento parcial da cauda e da pele de ambos os animais, esse rompimento pode comprometer a regularidade da conexão do tronco, causar infecções posteriores em virtude do ferimento, além de lesionar alguns nervos periféricos que causam dor e mal estar ao animal (CFMV, 2016).



Figura 3. Rompimento da calda do boi

Fonte³: apipa10

Em uma segunda análise das imagens 1 e 2, observa-se que o animal é derrubado no chão com grande intensidade, fazendo com que todo o impulso do seu peso seja aplicado sobre o solo, e conseqüentemente, observando-se a terceira lei de Newton (a qual afirma que para toda ação tem-se uma reação de mesma intensidade e sentido contrário), o corpo recebe do chão, durante a colisão, toda a energia mecânica necessária para neutralizá-lo. Desse modo, o choque sofrido pelo boi durante a queda pode acarretar em lesões irreversíveis aos órgãos internos,

3 Fonte <http://www.apipa10.org/noticias/publicacoes-da-apipa/no-piaui/2652-vaquejada-sadismo-e-crueldade-contra-os-animais-agora-e-lei-no-piaui.html> >. Acesso em 14 setembro 2019.

como por exemplo, a ruptura do baço, hemorragia interna ou ter alguma costela quebrada, segundo (CFMV, 2016).

A terceira situação, diz respeito ao modo como o boi é puxado pelo rabo e derrubado no chão. Nessa situação, o animal, que vem correndo em alta velocidade, é forçado, contra sua vontade, a cair com as costas voltadas para o chão; durante esse movimento de queda o boi tenta de forma autônoma resistir à queda, fazendo com que seus membros contraiam os músculos, e dessa forma, acaba forçando a sua estrutura muscular e óssea, podendo ter contusões na musculatura, o rompimento de alguns tendões, bem como a fratura de ossos ou nas patas (CFMV, 2016).

Pode-se constatar alguns desses danos observando as imagens a seguir, as quais mostram bois que tiveram fraturas expostas de um e seus membros após serem derrubados na areia, sendo puxados pelo rabo durante uma vaquejada.



Figura 4. Mostra um boi com o membro anterior esquerdo quebrado

Fonte⁴: [ecodebate](http://www.ecodebate.com.br)

⁴ Fonte: <http://www.ecodebate.com.br/2013/07/05/pgr-ajuiza-acao-contra-pratica-de-vaquejada-como-pratica-desportiva-e-cultural-no-ceara> >. Acesso em 14 setembro 2019.



Figura 5. Boi içado ainda vivo para depois ser sacrificado.

Fonte⁵: ecodebate

As imagens 1, 2, 3, 4 e 5 evidenciam que o bem estar do animal é colocado em último plano nas vaquejadas, pois, nessas atividades não se prioriza a saúde do animal, uma vez que este tem seu corpo penalizado em todo o instante daquele entretenimento, desde a saída, onde o boi sai em disparada, passando pela sua queda violenta, continuando até mesmo após o espetáculo, uma vez que para muitos desses animais o tormento é estendido ao longo de um dia inteiro, por conta dos adestramentos e treinamentos, além disso, os bovinos ficam enclausurados em cercados bastante pequenos, e são flagelados até que o portão se abra e eles saiam em disparada.

Nota-se, por meio dessas imagens, o quão cruel e desumano é o destino de muitos animais que participam desse tipo de evento, pois, são obrigados a correrem em fuga, têm suas caudas tensionadas e puxadas, caem de forma violenta contra o chão (fraturando muitas vezes a própria coluna nesse impacto), e quando, “acidentalmente”, têm algum membro quebrado são retirados aos chutes e com choques elétricos da pista, como uma espécie de objeto descartável.

É importante observar, ainda, que não são apenas os bois que se lesionam e sofrem com danos irreparáveis por causa das vaquejadas, pois os cavalos usados nessas competições também são vítimas maus tratos e crueldade, de acordo com laudos produzidos pela Universidade Federal de Campina Grande/PB (OLIVEIRA, 2008, p. 51 e 52):

⁵ Fonte: <http://www.ecodebate.com.br/2013/07/05/pgr-ajuiza-acao-contra-pratica-de-vaquejada-como-pratica-desportiva-e-cultural-no-ceara> >. Acesso em 14 setembro 2019.

As observações do estudo permitem concluir que: nas condições da pesquisa, tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço fraturas e osteoartrite társica são as afecções locomotoras traumáticas prevalentes em equinos de vaquejada; tendinite e tenossinovite são as afecções locomotoras de maior ocorrência em equinos de vaquejada; osteoartrite társica primária e secundária, são mais ocorrentes em equinos adultos de maior idade, exploradas em vaquejada e, conforme as evidências referenciadas; o percentual das ocorrências de afecções locomotoras traumáticas em equinos de vaquejada constitui-se um dado de conotação clínica relevante.

Nesse estudo técnico, realizado no Hospital Veterinário (HV) do Centro de Saúde e Tecnologia Rural (CSTR) da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Patos - PB, no período de junho/ 1997 – 2008, foi possível aferir vários dados probatórios, acerca das lesões e dos danos sofridos equinos que participam das vaquejadas. Constatando, de acordo com os laudos, que os cavalos também sofrem lesões na vaquejada.

Nesse sentido, se observa no laudo que cavalos utilizados nessa atividade podem sofrer lesões e danos irreparáveis, como por exemplo, tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica. (OLIVEIRA, 2008)

Esses cavalos perdem em alguns casos sua utilidade e acabam sendo abandonados ou levados ao sacrifício, tendo apenas serventia enquanto são saudáveis, caso não, são rapidamente descartados.

4.3 TRAUMAS FÍSICOS SOFRIDOS POR ANIMAIS NA ATIVIDADE DE VAQUEJADA

A partir desse estudo pode-se observar algumas doenças que acomete os animais na referida atividade. Veja-se discriminadamente:

I Tendinite - É um processo inflamatório que atinge os tendões é originariamente ocasionado por esforço físico exagerado e exercícios inadequados e em excesso, é um tipo de lesões frequentes em animais que são utilizados em vaquejada, como observa Souza e Santos (2011, p. 01), “Equinos de esporte geralmente apresentam patologias tendíneas com maior intensidade do que os demais. A causa determinante mais comum dessas patologias é o esforço exagerado aos quais eles são submetidos ao longo de sua existência”. Ainda segundo as autoras, equinos que são utilizados para atividades de esporte, quando

apresentam esse tipo de lesão, costuma ter sua vida útil reduzida. (SOUZA; SANTOS, 2011)

II Exostose - A exostose caracteriza-se por ser uma modificação que ocorre no sistema locomotor, geralmente encontrada em animais jovens, suas causas são oriundas de exercícios forçados e inadequados, segundo Posser, *et al* (2013, *apud*, OLIVEIRA, 2005), “Fatores importantes são exercícios forçados durante o adestramento, resultando em traumas diretos sobre as estruturas afetadas”. Veja-se na figura uma demonstração da lesão em equino.



Figura 6. Exostose bastante evidente

Fonte⁶: Hospital Veterinário de Patos, 2004.

III Miopatias - A miopatia também conhecida como rabdomiólise é identificada como sendo uma doença que prejudica tanto o esquelético como a musculatura cardíaca, ela pode ocorrer após exercícios físicos, os sintomas mais comuns são, tremores musculares, espasmos, rigidez, dor e outros como o aumento da frequência respiratória e cardíaca. (SANTOS; PAULA; AVANZA, 2009)

IV Fraturas - Conforme Rodrigues, *et al* (2019, p. 78), “A fratura é uma solução de continuidade óssea com perda da integridade do córtex e da cavidade medular do osso, que pode se apresentar aberta ou fechada, bem como completa ou incompleta” e costumam ocorrer em animais que são usados para prática esportiva. A figura abaixo ilustra bem o estado em que pode ficar o animal ao ser lesionado, pelo motivo citado.

⁶ Fonte: Hospital Veterinário de Patos, 2004



Figura 7. fratura exposta do membro de um cavalo.

Fonte: Fonte⁷: Hospital Veterinário de Patos, 2004.

v Osteoartrite Társica - Essa é outro tipo de doença encontrada em equinos que são submetidos a atividades físicas extremas. Segundo Garcia *et al* (2009, p. 225, *apud*, Melo, 2008):

O esparavão ósseo, também conhecido como osteoartrite ou osteoartrose das articulações distais do tarso, é uma enfermidade caracterizada por osteoartrose e periostite que afeta as articulações intertársica distal, tarsometatársica e, ocasionalmente, a articulação intertársica proximal

Além desses problemas detectados pelo Hospital Veterinário (HV) do Centro de Saúde e Tecnologia Rural (CSTR) da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Patos - PB, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) também constatou problemas na saúde dos equinos que estão relacionados com esportes equestres, como vaquejada.

Nesse sentido, o CFMV realizou um estudo no qual indicou a relação entre a Hemorragia Pulmonar Induzida por Exercício (ou HPIE, que é uma afecção que se configura pela aparição anormal de sangue nos alvéolos pulmonares ou vias aéreas, evitando ou dificultando a troca gasosa, limitando com isso a eficiência pulmonar) e os exercícios de alta intensidade aos quais os cavalos são submetidos (CFMV, 2016).

⁷ Fonte: Hospital Veterinário de Patos, 2004

O CFMV revela que a HPIE está ligada com o intenso esgotamento fisiológico provocado pela corrida, que provocado impacto nos órgãos abdominais, causando atividades anômalas do funcionamento do organismo, como o prolongamento da viscosidade sanguínea, elevadas pressões vasculares e a inflamação das vias aéreas, isso pode acarretar em bloqueio recorrente das vias aéreas (CFMV, 2016).

A figura abaixo mostra um cavalo sendo puxado por um carro após um longo período de treino intenso. O animal não resistiu ao árduo processo de treinamento físico e acabou morrendo por problemas respiratórios. Situações como essa são comuns em animais que são usados em eventos como a vaquejada.



Figura 8. Cavalo morto sendo puxado

Fonte⁸: Hospital Veterinário de Patos, 2004

A partir das ilustrações e do que foi exposto, é notório o sofrimento ocasionado nos animais que são utilizados para a prática de esportes, são danos causados na integridade física e que muitas das vezes é irreversível e que acabam tirando sua vida útil, sendo assim, como passam a não ter mais utilidade são abandonados ou levados ao sacrifício.

Nesse sentido, constatar o sofrimento dos animais nesse tipo de esporte é trazer para o debate público, determinados questionamentos, principalmente sobre a conduta ética moral de uma determinada sociedade.

8 Fonte: Hospital Veterinário de Patos, 2004

Com efeito, a crueldade praticada contra esses animais não pode ser omitida e justificada apenas pela seara econômica e cultural. Não se deve aprovar e aceitar práticas danosas e abusivas com base na supremacia humana sobre as demais espécies.

O dispositivo constitucional que assegura a vedação de práticas cruéis contra os animais deve prevalecer em relação ao que defende a livre manifestação cultural, pois no caso concreto em questão, a expressão cultural deve ter um limite, que é a proteção à integridade física do animal.

Não se pode considerar que determinada atividade tenha um status de tradição popular, se tal atividade, mesmo que de forma mascarada, promova o sofrimento e o abuso para uma das partes envolvidas.

No Brasil, por ser uma atividade secular, a vaquejada faz parte da história de algumas regiões, sua proibição, no entanto, não implicaria em uma tentativa de apagar a história dessas regiões, mas de recriá-la, dando um novo marco que esteja voltado para a preocupação com o bem-estar de todos os seres vivos, onde o homem buscasse ter uma relação interespecífica harmônica com as outras espécies da fauna e da flora.

Ademais, a vaquejada surgiu como uma atividade por meio da qual o vaqueiro mostrava sua bravura e sua astúcia ao se arriscar mata adentro para resgatar o boi desgarrado; hoje, no entanto, a atividade destoa de seu ofício original, uma vez que não representa um ato de bravura, mas um ato de covardia contra um animal indefeso e que não possui nenhuma chance de escapar de tal situação.

É importante destacar que, o bem-estar deve ser a principal ferramenta de uma atividade recreativa, logo, quando uma das partes sofre abusos e maus-tratos em um determinado entretenimento, este deixa de ser uma diversão e se torna uma tortura.

A vaquejada constitui, portanto, uma prática abusiva que está em desacordo com as normas de bem-estar animal. Nesse sentido, abolir tal atividade do contexto social brasileiro não é impedir o direito de manifestação cultural, mas limitar tal direito, tirando da sociedade aquilo que está em desacordo com o seu fluxo evolutivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de manifestação cultural está previsto na Constituição Federal, assim como a vedação de práticas que submetem os animais a crueldade. Sendo os direitos constitucionais preponderantes (isto é, nenhum é superior ao outro), quando tiverem dois direitos constitucionais em conflito em um caso concreto, eles serão analisados e um deverá prevalecer o outro.

Nesse combate judicial, entre o direito a manifestação cultural e a proteção dos animais contra a prática de maus-tratos, é preciso analisar se a manutenção da atividade em questão é necessária, ou se esse costume já está ultrapassado dentro de uma cultura social que está cada vez mais preocupada com o desenvolvimento sustentável e com a manutenção e o equilíbrio do ecossistema.

Além disso, ao analisar os laudos técnicos e periciais de especialistas sobre os danos causados aos animais que são submetidos à vaquejada, deve-se observar que essa atividade desportiva vai contra a Constituição Federal, pois promove maus tratos e danos lesivos contra os animais.

Nessa perspectiva, observa-se que o dispositivo constitucional que veda a prática de maus tratos aos animais deve prevalecer sobre o dispositivo que assegura a manifestação cultural, uma vez que nenhuma cultura deve ser baseada na violência ou na exploração.

A comprovação científica de que os maus-tratos são inerentes à vaquejada, já é suficiente para coibir esse tipo de entretenimento utilitarista e predatório entre o homem e um ser considerado inferior.

Permitir essa praticada de agressão contra os animais, apenas para a distração humana, é um retrocesso no direito ambiental, bem como na política ética e moral do homem médio, pois mesmo que se tenha um direito de expressar-se culturalmente, este não deve ser absoluto, deve ter um limite, que nesse caso é o direito da integridade física dos animais.

O tratamento que o ordenamento jurídico brasileiro vem dando aos animais mudou muito ao longo do tempo, bem como o modo do homem se relacionar com os animais. Isto é, houve uma mudança cultural ao longo dos anos na relação homem-animal, onde o antropocentrismo utilitarista deu origem ao biocentrismo protecionista.

As atividades humanas devem ser pautadas na correlação com o meio ambiente, o qual faz parte das interações humanas e deve ser preservado para assegurar a manutenção das presentes e das futuras gerações.

Proteger o meio ambiente e a sua fauna é primordial para o desenvolvimento sustentável da sociedade humana, além de criar uma cultura de racionalização e cuidado com os seres vivos que dele fazem parte.

Compreende-se com o trabalho em questão, que para a proteção dos animais contra os maus-tratos praticados em atividades como a vaquejada, deve-se buscar o despertar de uma conscientização da sociedade sobre o respeito ao meio ambiente, bem como uma política protecionista contenciosa que legisle em favor do bem estar animal em detrimento de práticas abusivas e danosas para com os mesmos.

Sendo assim, a conjunção entre o direito ambiental e os princípios éticos adotados pela sociedade é de fundamental importância para a solidificação dessa garantia aos animais, pois os princípios criam uma diretriz voltada para o aprendizado de novos costumes, e a lei exerce uma força coercitiva que controla e limita a prática de atos arbitrários e danosos contra outros seres vivos.

Nessa perspectiva, cabe ao poder público avultar os diplomas legais que servem como arcabouço jurídico e normativo para a defesa dos animais, coibindo a prática desse tipo de atividade, ampliando normas já existentes e suplementando normas gerais que tratem da proteção da integridade física dos animais, especificando-as e aplicando a casos práticos do dia a dia.

Com isso, é importante colocar em prática os dispositivos legais que vedam as práticas que submetem os animais a crueldades (como disciplina o artigo 225 da Constituição Federal); além do mais, deve-se promover o debate sobre direitos e maus-tratos contra animais, ampliando a visão da população sobre o aspecto senciente dos mesmos, os quais têm capacidade de ter sensações semelhantes às humanas, como a dor, a angústia, o medo e a tristeza.

Depreende-se, portanto, que a vaquejada, por exercer crueldade contra os animais, não pode prevalecer em relação ao direito constitucional que impede a prática de atividades cruéis contra animais, mesmo que tais atividades sejam consideradas parte da cultura do povo. A cultura de um povo não pode ser alheia ao seu modo de pensar e de compreender as coisas a sua volta, pois, a cultura deve

ser construída e lapidada em consonância com os princípios éticos e morais da sociedade.

REFERÊNCIAS

ABVAQ, Associação Brasileira de Vaquejada. **Regulamento**. 2019. Disponível em: <https://www.abvaq.com.br/regulamento>. Acesso em: 23 set. 2019.

ANDRADE, Carlos Drumond de. **Antologia Poética**– 12a edição – Rio de Janeiro: José Olympio, 1978, ps. 109 a 116.

ANDRADE, Fernanda. **A condição de Sujeitos de Direitos dos Animais Humanos e Não Humanos e o Critério da Senciência**. Salvador, Bahia. V.11, n.23, 143-171, set-Dez. 2016.

ANDA, Agência de Notícias de Direitos Animais. **Conselho Federal de Medicina Veterinária se posiciona contra vaquejada**. Jus.com.br. 26 de outubro de 2016. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/398816849/conselho-federal-de-medicina-veterinaria-se-posiciona-contra-vaquejada>. Acesso em: 23 set. 2019.

BARATELA, Daiane Fernandes. **Ética Ambiental e Proteção dos Direitos dos Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal. V. 9, n. 16. Salvador, 2014. P. 73-93. 2014.

BARCELONA. **O egoísmo maduro e a insensatez do capital**. São Paulo: Ed. Ícone, 1995, P.136. 1995;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.**

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.364, de 29 de Nov. de 2016. **Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5772**. Relator: Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Brasília.2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5772vaquejada.pdf/view>. Acesso em: 01 nov de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?>

s1=v&pagina=210&base=INFO. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5728**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314274681&ext=.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 16.590, 10 de Setembro de 1924. **Aprova o Regulamento das Casas de Diversões Públicas**: Diário Oficial da União - Seção 1, p. 20021, 1924.

BRASIL. Decreto- Lei nº 24.645, 10 de Junho de 1934. **Estabelece Medidas de Proteções aos Animais**. Lex: Coletâneas de Leis do Brasil: edição federal, p.720, v.4, 1934.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 23 set. 2019.

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

CADAVEZ, Lília Maria V. de Abreu P. **Crueldade contra os animais: Uma Leitura Transdisciplinar a Luz do Sistema Jurídico Brasileiro**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v.34, n.1, p.88-120, jan./jun. 2008.

CFMV, Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Vaquejada**. 2019. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/2199/secao/6>. Acesso em: 24 out. 2019.

CASCUDO, Luiz da Câmara, **A Vaquejada Nordestina e sua Origem**. Editora Imprensa Universitária. Natal, 1966.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte, Mandamentos, 2000.

FERRI, C, ROSSETTO, D. R. **A reificação do humano ao não humano: do documentário Carne Osso à literatura de Vidas Secas**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 10, p. 179-196, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FILHO, Cláudio Roberto Marinho. **Constituição Federal: uma interpretação biocêntrica de seu artigo 225, aplicado ao direito dos animais.** Disponível em: http://abolicionismoanimal.org.br/artigos/constitui_ofederalmaininterpreta_obiocentricadeseuartigo225aplicadoaodireitodosanimais.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.

GARCIA, Rodrigo da Silva, *et al.* **Estudo Clínico e Radiográfico da Osteoartrite Társica Juvenil em Potros da Raça Mangalarga, Marchador.** 2009. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/vet/article/view/2316/4592>. Acesso em: 06 nov. 2019.

JONAS, Hans. (2006), **O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma Ética para a Civilização Tecnológica.** Rio de Janeiro, Contraponto. 2006.

LIMA, A. P. A. **O desafio da ética da responsabilidade de Hans Jonas como resposta à nova era da civilização tecnológica.** Cadernos Cajuína, v. 1, p. 55-62, 2016.

LUNA, Stelio. **Workshop de Bioética e Bem-Estar Aplicados aos Animais de Produção. Dor, seniência e bem-estar nos animais de produção.** 2008.

KELCH, Thomas. **A caminho de um Status de não propriedade para os animais.** Revista Brasileira de Direitos Animais, v.7, n.2, 2012, Salvador.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: O direito deles e o nosso Direito sobre eles. Campos do Jordão:** Mantiqueira, 1998.

LEITÃO, Geuza. **A voz dos sem voz, direitos dos animais.** Fortaleza: INESP, 2002.

MARX, K. Carta à K. Schmidt. In: MA BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n.24, de 2016.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125802>. Acesso em: 23 set. 2019.

MARX Karl; ENGELS, Friedrich. **A Comuna de Paris.** Belo Horizonte, Aldeia Global, 1979.

MILARÉ, Édís; COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Direito penal ambiental:** comentários a Lei nº 9605/98. Campinas, Millennium, 2002.

OLIVEIRA G. D. de. **A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan.** Ethic@ (UFSC), Florianópolis: NEFIPO, v. 3, n.3, p. 283-299, 2004.

ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano,** 1972. Disponível em: https://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em: 29 out. 2019.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Fernandes de. **Afeções locomotoras traumáticas em equinos (*Equus caballus*, Linnaeus, 1758) de vaquejada atendidos no Hospital**

Veterinário/ UFCG, Patos - PB. 2008. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Medicina Veterinária, Universidade Federal de Campina Grande, Patos - PB, 2008.

PARAÍBA. Lei nº 11.140, 09 de Junho de 2018. **Institui o Código de Defesa e de Bem-Estar Animal da Paraíba.** Diário Oficial do Estado. João Pessoa, 2018.

PRADA, Irvénia. **A alma dos animais.** Campos do Jordão: Mantiqueira, 1999.
Disponível em:
<https://www.oclarim.com.br/arquivos/48e3af7c599d23d5e05eae5a89f9d837.pdf>.
Acesso em: 23 set. 2019.

POSSER, Claudio Júnior Machado, *et al.* **Exostose Metatársica em Equino: Relato de Caso.** 2013. Disponível em:
<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/semic/article/view/11381>. Acesso em: 06 nov. 2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

REGAN, Tom. **A Causa dos Direitos Animais.** Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, Bahia, v.8,n.12.

RODRIGUES, B. C. C. **Fraturas em cavalos mestiços usados em vaquejadas: localização predominante e tipo.** Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP, v. 17, n. 1, p. 78-78, 8 maio 2019. Disponível em: <https://www.revistamvez-crmvsp.com.br/index.php/recmvz/article/view/37885>. Acesso em: 06 nov. 2019.

SANTANA, Heron. **A filosofia do Outro.** Revista Brasileira de Direitos Animais. V.2, n2., 2007, Salvador.

SILVA, Thomas de Carvalho. **A prática da Vaquejada à Luz da Constituição Federal.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, nº 63, abr 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5922. Acesso em: 08 set. 2019.

SINGER, P. **Vida Ética.** Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. 420p.

SOUZA, Beatriz Ribeiro; SANTOS, José Maria Gonçalves do Santos. **Tendinite em Equinos.** 2011. Disponível em:
http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/beatriz_ribeiro_souza.pdf.
Acesso em: 06 nov. 2019.

SOUSA, Daiane Ellen dos; PAULA, Fernanda Cardii de; AVANZA, Marcel Ferreira Basto. **Rabdomiólise em Equinos.** 2009. Disponível em:
http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/icuYg08ts8orFXS_2013-6-21-12-14-11.pdf. Acesso em: 06 nov. 2019.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Contestação ao Livre-Arbitrio**, (Trad. Lurdes Martins). Porto: Rés-Editora.

TOLEDO, Gabriel. **Vivisseção**. 2019. Disponível em: <http://www.pea.org.br>. Acesso em: 20 set. 2019.